



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1937/LJ/2018-REFD
Sistema Único nº 385503/2018

INQUÉRITO nº 4621
RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de sua função constitucional prevista no art. 129-I da Constituição, no art. 6º-V da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, com base nos elementos colhidos no Inquérito nº 4.621/STF, apresenta

DENÚNCIA

em face de

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, Presidente da República, nascido em Tietê (SP), no dia 23 de setembro de 1940, filho de Miguel Elias Temer Lulia e de March Barbar Lulia, residente no Palácio do Jaburu, Brasília - DF, 70297-400, podendo ser citado no Palácio do Planalto, seu local de trabalho;

ANTÔNIO CELSO GRECCO, brasileiro, casado, filho de Waldomiro Grecco e Maria Bertoncini Grecco, nascido em Santos (SP) em 02/10/1947, empresário, documento de identidade [REDACTED], residente [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

CARLOS ALBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Costa e Leda Scacchetti Costa, nascido aos 24/08/1940, arquiteto, documento de identidade nº [REDACTED] com domicílio [REDACTED]
[REDACTED]

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, brasileiro, natural de Bauru/SP, casado, filho de Maria José Martins Lima e **JOÃO BAPTISTA Lima**, nascido aos 16/12/1942, [REDACTED]
[REDACTED] com domicílio [REDACTED]
[REDACTED]

RICARDO CONRADO MESQUITA, brasileiro, casado, filho de João Conrado Mesquita e Maria Helena Conrado Mesquita, nascido em São Paulo (SP) em 15/09/1958, Administrador de Empresas, documento de identidade [REDACTED]
[REDACTED] residente [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, brasileiro, nascido em Curitiba (PR) em 13 de novembro de 1966, filho de **RODRIGO ROCHA LOURES** e Vera Lilia Santos da **ROCHA LOURES**, Administrador de Empresas, documento de identidade [REDACTED]
[REDACTED]
residente [REDACTED]

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

Em 10 de maio de 2017, o Presidente **MICHEL TEMER**, após ter aceitado promessa de vantagem indevida para esse fim, editou o Decreto nº 9.048/2017, com a finalidade

de beneficiar empresas do setor portuário, com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

Este acordo ilícito consistiu em pagamento de vantagem indevida em troca da atuação funcional do Presidente **MICHEL TEMER** em favor de interesses dos agentes privados corruptores, que são empresários do setor portuário.

As sucessivas tratativas entre os denunciados renovaram a promessa de vantagem indevida do agente privado (**corruptor**) em troca da atuação funcional do agente público (**corrupto**) neste nicho específico do setor portuário, caracterizando ato da organização criminosa já denunciada pela Procuradoria-Geral da República nos autos do Inquérito nº 4.327/STF.

Estas tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios contrários à lei, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos.

As vantagens indevidas vêm sendo pagas há mais de 20 anos, a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente identificado, na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas.

Notadamente após 31/08/2016¹, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, atuando a mando de **MICHEL TEMER**, aceitou promessa de vantagem indevida ofertada por **RICARDO CONRADO MESQUITA**, que agia em nome de **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, proprietário do **GRUPO RODRIMAR**.

Este episódio que caracteriza os crimes de corrupção (ativa e passiva) teve o objetivo, alcançado por meio da edição do Decreto nº 9.048/2017, de favorecer certas empresas do setor portuário.

A apuração também comprovou que **MICHEL TEMER, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, atuando de modo concertado e em unidade de designios desde 31/08/2016 até o momento, ocultaram valores (pelo menos R\$ 32.615.008,47, con-

¹ Data em que **MICHEL TEMER** assumiu a Presidência da República, marco utilizado pela Constituição para autorizar esta denúncia (CF, art. 86-§4º).

forme Relatório de Análise nº 107/2018 – SPPPEA/PGR²), provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados por membros de organização criminosa por meio de empresas de fachada (**ARGEPLAN, ELILAND DO BRASIL, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**³).

II – Do modus operandi do pagamento de vantagem indevida

II.1 – Do vínculo entre Michel Temer e Rodrigo Santos da Rocha Loures

Para compreensão das condutas ilícitas imputadas nesta denúncia, é necessário reexaminar os fatos apurados no Inquérito nº 3.105/STF sobre o mesmo contexto criminoso: o uso da função pública por **MICHEL TEMER** em favor das empresas que atuam no setor portuário.

Os esquemas praticados ainda hoje estabeleceram-se entre 1998 e 2000, quando **MICHEL TEMER**, então Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e líder de bancada, fez as primeiras indicações para o comando da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**⁴.

As irregularidades a respeito da atuação de **MICHEL TEMER** e seus afilhados políticos já eram suspeitadas à época⁵, como se percebe no requerimento de instauração de CPI em 2001⁶.

2 Documento que instrui a cota.

3 Em razão da limitação constitucional (CF, art. 86-§4º), esta denúncia refere-se a *parte* dos atos de corrupção e lavagem de dinheiro com o **GRUPO RODRIMAR**, empresa do setor portuário; e por isso não inclui tratativas com a empresa **AF CONSULT DO BRASIL**.

4 As indicações políticas feitas por **MICHEL TEMER** iniciaram-se com **MARCELO AZEREDO** e prosseguiram em outras gestões, a exemplo de **WAGNER ROSSI**, como detalha o RAMA nº 18/2018 – GINQ/DICOR. O setor portuário, sobretudo de Santos (SP), é antiga área de influência e interesse do MDB e do Presidente **MICHEL TEMER**, motivo pelo qual este partido político mantém as indicações para as áreas que controlam o setor até os dias de hoje, conforme se extrai do depoimento do atual Secretário Nacional de Portos **LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS** (fls. 4981/4983).

5 https://istoe.com.br/32201_ACIM+POE+TUDO+DE+CABECA+PRA+BAIXO/

6 O requerimento, muito embora trate da questão portuária nacional, está baseado em um conjunto de “denúncias” diretamente relacionadas ao Porto de Santos e a gestões de dirigentes da **CODESP**, além de supostas influências políticas. Muitas estão ligadas a gestões de José da Costa Teixeira, **MARCELO DE AZEREDO**, **PAULO FERNANDES DO CARMO** e **WAGNER ROSSI**, entre outros, com tópicos dedicados exclusivamente a estas pessoas e às empresas sob investigação no caso concreto, tais como os Grupos **RODRIMAR** e **LIBRA**. O requerimento também menciona, expressamente, **MICHEL TEMER**.

<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD26MAR2002.pdf#page=>

Documentos apreendidos⁷ revelam a influência⁸ e o controle de **MICHEL TEMER**⁹ sobre o setor portuário e também a participação de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** na operacionalização¹⁰ dos negócios ilícitos^{11 12}, objeto da atuação¹³ dos apadrinhados políticos que ocupavam cargos estratégicos na **CODESP**¹⁴.

Neste sentido, a planilha juntada aos autos do Inquérito nº 3.105/STF registra prováveis pagamentos de vantagem indevida a **MICHEL TEMER** por empresas prestadoras de serviços ou concessionárias de terminais no Porto de Santos (*RAPJ nº 018/2018, fls. 155/191, PET n.º 7519*). A planilha demonstra nível de detalhamento e divisão/destinação dos supostos valores pagos em periodicidade mensal, já naquela época (1998), em contratos de arrendamentos que variavam de 10 a 20 anos. Observe-se o destaque¹⁵: “**Todas as participações foram concedidas sem nenhum tipo de investimento por parte da ARGEPLAN, além do cumprimento total das exigências políticas**”.

A longa duração dos vínculos entre os empresários do setor portuário com a **ARGEPLAN** (pertencente de fato a **MICHEL TEMER**) demonstra que este sistema de corrupção, do tipo conta-corrente, teve seu último ato conhecido com a edição do Decreto dos Portos em 2017.

-
- 7 Conferir RAMA nº 68/2018, que teve por objeto documentos apreendidos em endereço controlado por **CARLOS ALBERTO COSTA**.
 - 8 A ligação e a influência de **MICHEL TEMER** no Porto de Santos é reconhecida por ele próprio quando da exoneração de Edson Coelho Araújo do cargo de Ministro-Chefe da Secretaria Nacional de Portos, em 15/10/2015. O então Vice-Presidente escreveu uma carta pública para a ex-Presidente Dilma Rousseff, com reclamações sobre seu desprestígio, do seu partido MDB e das pessoas ligadas a ele.
 - 9 RAMA nº 68/2018: Das referências ao Complexo Hidroviário de Itaipú, destaca-se sobretudo apontamento sobre o então Deputado Federal **MICHEL TEMER** (“*Dr MICHEL TEMER está sabendo? Sim. Aprovou*”).
 - 10 RAMA nº 68/2018: Ainda sobre o “Porto Itaipú”, há registro de encontro com **MICHEL TEMER**, **MARCELO DE AZEREDO** e **PAULO FERNANDES DO CARMO**. Logo em seguida, novamente, outro encontro com **MICHEL TEMER**, José Padilha, **MARCELO DE AZEREDO**, **PAULO FERNANDES DO CARMO** e um indivíduo de nome Homero. Deve-se destacar a função de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** em “*assegurar o endoso ao empreendimento*”.
 - 11 RAMA nº 68/2018: Há uma anotação com a palavra “Divisão” e a data de “11/02/98”. Na sequência, consta a indicação de nomes acompanhados dos percentuais: **MICHEL (30%)**, **MARCELO (20%)**, **LIMA (17,5%)**, **COSTA (17,5%)** e **GERSON (15%)**.
 - 12 RAMA nº 68/2018: Nota-se também item apreendido com o nome “ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL ARGEPLAN”, contendo diversos disquetes, com referências à movimentações no terminal do **GRUPO LIBRA**, Contratos, Aditivos Contratuais, Receitas Financeiras, no qual a **CODESP/AHRANA** aparece registrada como “INTERMEDIAÇÕES”, ao lado de outros negócios concretizados pela **ARGEPLAN**.
 - 13 RAMA nº 68/2018: Comprovante de fax encaminhado por **PAULO FERNANDES DO CARMO**, ligado a **CODESP**, para **CARLOS ALBERTO COSTA** não deixa dúvida sobre a articulação entre ambos. Há também fax enviado para “**DR. LIMA**” por **PAULO FERNANDO**. Interessante observar que as anotações no corpo do comprovante reportam ao “*relatório preliminar faltando ajustes*”, além do trecho “*Para sua conclusão falta o orçamento do investimento*”. Isso demonstra a interface entre o núcleo administrativo em tratativas e ajustes com o núcleo financeiro e operacional da organização criminosa.
 - 14 Minuta de contrato envolvendo o Ministério dos Transportes, **CODESP** e **AHRANA**, assinada por **MARCELO DE AZEREDO**.
 - 15 Como demonstrado nesta denúncia, a **ARGEPLAN** pertence de fato a **MICHEL TEMER** e tem como operadores **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**.

Ressalte-se que todas as empresas que constam da planilha juntada ao Inquérito nº 3.105/STF tanto celebraram contrato com a CODESP e como também apresentaram tratativas negociais com empresas pertencentes a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, que atuava como intermediário de **MICHEL TEMER** na prática destes ilícitos.

MICHEL TEMER está no epicentro deste sistema criminoso, porque é o agente político com poderio suficiente para obter benefícios para os empresários do setor portuário.

Neste delimitado contexto, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** atuou na função de mandatário de **MICHEL TEMER** na prática dos ilícitos imputados nesta denúncia.

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES mantém uma longa relação pessoal e funcional com **MICHEL TEMER**¹⁶. Em 2011, foi convidado para ser Chefe de Gabinete de **MICHEL TEMER** na Vice-Presidência da República,¹⁷ e ali permaneceu, em mais de uma função, até assumir cargo semelhante no gabinete do Presidente da República e depois o mandato de Deputado Federal.

Em 2014, **MICHEL TEMER** gravou um vídeo para a campanha eleitoral de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** para a Câmara dos Deputados, destacando-se o trecho em que afirma: “*Aliás, ele, aqui [no gabinete da Vice-Presidência], operava não só auxiliando a mim no Brasil todo*”¹⁸. Em janeiro de 2015, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** tornou-se Chefe de Assessoria Parlamentar de **TEMER** na Vice-Presidência¹⁹. Em abril de 2015, foi nomeado Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República²⁰.

Todos estes vínculos funcionais revelam proximidade e estreita relação de confiança entre os dois denunciados. Ademais, o próprio **MICHEL TEMER** reconhece **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** como uma pessoa em quem confiava nas funções inerentes à sua assessoria²¹.

16 Nesse sentido, o inquérito reuniu diversos contatos telefônicos entre 16/11/2006 e 15/07/2013 entre os dois, conforme Informação Policial nº 028-GINQ/STF/DICOR/PR (fls. 607/616).

17 Diário Oficial da União de 26.05.2011.

18 <https://www.youtube.com/watch?v=MIDAG-cCBw0>

19 Diário Oficial da União de 23.01.2015.

20 Diário Oficial da União de 29.04.2015.

21 Quesito 27. Vossa Excelência considera **ROCHA LOURES** como sendo pessoa de sua confiança? **ROCHA LOURES** sempre repassava para Vossa Excelência sobre os assuntos e demandas em que atuava enquanto exerceu função de assessor da Vice-Presidência e Presidência da República, nos períodos em que tais cargos foram ocupados por Vossa Excelência? **ROCHA LOURES** informou para Vossa Excelência que estava tendo intenso contato e reuniões frequentes com **RICARDO MESQUITA**, diretor do **GRUPO RODRIMAR**? Se sim, qual orientação repassada para **ROCHA LOURES** por Vossa Excelência ao tomar conhecimento de tais fatos? Resposta: “*O Sr. RODRIGO ROCHA LOURES foi meu assessor, razão pela qual nele depositava confiança quanto ao exercício das funções inerentes à sua assessoria. O Sr. Rodrigo não me informou sobre um*

Destaque-se que **JOESLEY BATISTA** (fls. 3540/3546) e **RICARDO SAUD** (fls. 3619/3624), do **GRUPO J&F**, afirmaram em depoimento que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**²² foi apontado por **MICHEL TEMER** como seu interlocutor. Tal posição é indicada pelo Presidente **MICHEL TEMER** na conversa gravada por **JOESLEY BATISTA** no encontro que tiveram no Palácio do Jaburu em 2016.

O denunciado **RICARDO MESQUITA** também confirmou que recebeu orientação para procurar **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** para tratar da questão portuária.

A denúncia por crime de corrupção feita pela Procuradoria-Geral da República (Inquérito nº 4517) afirma que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** representou os interesses de **MICHEL TEMER** em todas as ocasiões em que esteve com representantes do **GRUPO J&F**. Também descreve que, por seu intermédio, **MICHEL TEMER** operacionalizava o recebimento de vantagens indevidas em troca de favores com a coisa pública. Em vários momentos dos diálogos travados com **RODRIGO LOURES**, este deixa clara sua relação com **MICHEL TEMER**, a quem submeteu as demandas que lhes foram feitas por **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD**.

Registre-se que as menções a **MICHEL TEMER** nas conversas mantidas entre **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** com **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** são coerentes com fatos públicos e notórios. Em verdade, as afirmações de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** explicitam de modo concreto sua relação de confiança com **MICHEL TEMER**, muito bem exemplificada quando **LOURES** narra a **RICARDO SAUD** que era suplente e assumiu o mandato na Câmara dos Deputados, após a nomeação do titular do mandato de Deputado Federal para o Ministério da Justiça, no exclusivo interesse do Presidente **MICHEL TEMER**.

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES ocupava função de confiança no Gabinete do Presidente **TEMER** no Palácio do Planalto e assumiu o mandato por interesse de **MICHEL TEMER** na Câmara dos Deputados. Ali representava **MICHEL TEMER** em diversas articulações políticas, a pedido deste, conforme amplamente noticiado na imprensa.

Na conversa de **JOESLEY BATISTA** e **RODRIGO LOURES**, ocorrida em São Paulo em 06.03.2017, este esclarece que, apesar de ter saído da assessoria presidencial para a Câmara dos Deputados, continuará atuando nos interesses de **MICHEL TEMER** (*“eu tô indo com uma missão que ele me deu (...) eu vou continuar fazendo a mesma coisa, só que do outro lado da rua”*)²³.

*“intenso contato” com o Sr. **RICARDO MESQUITA**, de maneira que não houve nenhum repasse de qualquer tipo de orientação”.*

22 Antes de assumir o cargo de Deputado Federal – na vaga de Osmar Serraglio, que foi nomeado Ministro da Justiça – **RODRIGO LOURES** era Assessor Especial do Presidente **MICHEL TEMER**.

23 A partir de 10 min. do áudio PR2 06032017.

Além disso, as pessoas citadas por **RODRIGO LOURES** como responsáveis por intermediar recebimento de vantagem indevida para o Presidente **MICHEL TEMER** não poderiam mais fazê-lo porque “os canais tradicionais estão todos obstruídos” (“*este é o problema, o CORONEL não pode mais. O Yunes não pode mais*”).

A investigação registrou que a proximidade entre ambos não cessou com a mudança de funções, como consta do relatório policial²⁴ juntado à ação cautelar AC nº 4.316: “*RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, que ocupava o cargo de Assessor Especial da Presidência da República, ainda exerce interlocução sobre assuntos do Palácio do Planalto e goza de franco acesso à pessoa do Presidente da República, realiza viagens aéreas com o mesmo e participa de eventos oficiais*”.

Durante as investigações, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** foi flagrado imediatamente após receber uma mala com **R\$ 500 mil** em dinheiro de **RICARDO SAUD** do **GRUPO J&F**, como contrapartida de esquema criminoso denunciado nos autos do Inquérito 4483/STF. Também foi denunciado, junto com **MICHEL TEMER**, no Inquérito 4327/STF pelo crime de organização criminosa.

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES atuou como interlocutor, mandatário e pessoa de confiança de **MICHEL TEMER**, que, como agente político, está historicamente ligado ao setor portuário brasileiro. As ações, contatos, encontros e ligações telefônicas frequentes e atípicas de **ROCHA LOURES** com empresários de concessionárias do setor portuário, especialmente **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, e com outros agentes públicos e políticos²⁵ também com vínculos com o Porto de Santos, todos interessados na edição do novo Decreto dos Portos, são elementos que comprovam as tratativas que caracterizam o crime de corrupção, ora denunciados.

É que, no contexto deste citado esquema criminoso, as tratativas feitas por **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, a mando de **MICHEL TEMER**, com **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, do **GRUPO RODRIMAR**, consistiram em ato de corrupção, na modalidade *aceitação de promessa de vantagem indevida*.

24 No auto circunstaciado nº 02 da medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, referente ao período de 21 de abril de 2017 a 05 de maio de 2017 (IDs nº 2971164; 2995308; 3331818; 3332669; 3075228 e 3134359 — fls. 51/54).

25 Tais como Beto Mansur, Wellington Fagundes, Helder Barbalho, Maurício Quintella e Mário Póvia (diretor-geral da ANTAQ).

RICARDO MESQUITA reconheceu que “*na ocasião, também não conseguiram, num primeiro momento, encontrar-se com o então Vice-Presidente MICHEL TEMER, sendo orientados a procurar a Assessoria, na pessoa de RODRIGO ROCHA LOURES*”²⁶. Os empresários buscavam o apoio de **MICHEL TEMER**, tratando com **ROCHA LOURES** desde então pelos mesmos motivos alegados por **JOESLEY BATISTA**, a saber, “*se ROCHA LOURES não estivesse falando em nome do Presidente não teria nenhum respaldo para a solução das demandas apresentadas*”.

As tratativas a respeito da situação das empresas portuárias, que culminaram na edição do Decreto dos Portos, ocorrem desde o longínquo ano de 2013²⁷, sempre interme-diadas por **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, a mando de **MICHEL TEMER**. Foram muito fruti-feras para o interesse das empresas que contataram os denunciados, porque como confessado por **RICARDO MESQUITA**, o Decreto dos Portos corresponde ao texto elaborado por advogado contratado pelas próprias empresas interessadas:

“QUE o primeiro contato do declarante com RODRIGO ROCHA LOURES ocorreu no ano de 2013, após edição de legislação que afetou o setor portuário, Lei 12.815/2013, ocasião em que o declarante, juntamente com outros represen-tantes das associações procuraram a Vice-Presidência da República, na época ocupada pelo Senhor MICHEL TEMER, para melhorar a interlocução com a Presidência da República, no Governo DILMA ROUSSEF; QUE, nesta ocasião, RODRIGO ROCHA LOURES exercia a função de Assessor na Vice-Presidência, sendo encarregado de atendimento das entidades representativas que procuravam aquele órgão; QUE procurou a Vice-Presidência porque o setor não conseguia interlocução direta com a Presidência da República e outros órgãos de sua estrutura; QUE, na ocasião, também não conseguiram, num primeiro momento, encontrar-se com o então Vice-Presidente MICHEL TEMER,

26 “*QUE o primeiro contato do declarante com RODRIGO ROCHA LOURES ocorreu no ano de 2013, após edição de legislação que afetou o setor portuário, Lei 12.815/2013, ocasião em que o declarante, juntamente com outros representantes das associações procuraram a Vice-Presidência da República, na época ocupada pelo Senhor MICHEL TEMER, para melhorar a interlocução com a Presidência da República, no Governo DILMA ROUSSEF; QUE, nesta ocasião, RODRIGO ROCHA LOURES exercia a função de Assessor na Vice-Presidência, sendo encarregado de atendimento das entidades representativas que procuravam aquele órgão; QUE procurou a Vice-Presidência porque o setor não conseguia interlocução direta com a Presidência da República e outros órgãos de sua estrutura; QUE, na ocasião, também não conseguiram, num primeiro momento, encontrar-se com o então Vice-Presidente MICHEL TEMER, sendo orientados a procurar a Assessoria, na pessoa de RODRIGO ROCHA LOURES; QUE, então, o grupo de representantes do setor foi levado à Vice-Presidência pelo Deputado Federal BETO MANSUR, o qual possuía vínculo e conhecimento sobre a questão portuária e de infra-estrutura portuária, tendo sido Prefeito de Santos por duas vezes (...) QUE as entidades representativas do setor portuário contrataram um escritório de advocacia, PIQUET CARNEIRO, com a finalidade para elaboração de documento que contemplasse a expectativa de melhoria das demandas do setor; QUE, posteriormente, tal documento foi adaptado para uma minuta que resultou na edição do Decreto dos Portos (9048/2017).*” Termo de declarações fls. 3330/3333.

27 Conforme detalham e-mails, mensagens e ligações telefônicas – material coletado no âmbito da Operação PATMOS – Ação Cautelar 4316.

sendo orientados a procurar a Assessoria, na pessoa de RODRIGO ROCHA LOURES; QUE, então, o grupo de representantes do setor foi levado à Vice-Presidência pelo Deputado Federal BETO MANSUR, o qual possuía vínculo e conhecimento sobre a questão portuária e de infra-estrutura portuária, tendo sido Prefeito de Santos por duas vezes (...) QUE as entidades representativas do setor portuário contrataram um escritório de advocacia, PIQUET CARNEIRO, com a finalidade para elaboração de documento que contemplasse a expectativa de melhoria das demandas do setor; QUE, posteriormente, tal documento foi adaptado para uma minuta que resultou na edição do Decreto dos Portos (9048/2017).” (Termo de declarações fls. 3330/3333).

A regulamentação pretendida pelas empresas portuárias era tão urgente para os denunciados que, apenas dois dias após MICHEL TEMER ser empossado no cargo de Presidente da República, houve a constituição do Grupo de Trabalho com o objetivo de tratar da matéria portuária²⁸.

O empenho de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES restou inequívoco, durante as investigações feitas neste inquérito, em defesa do pleito daquelas empresas do setor portuário durante a confecção do Decreto dos Portos. Também restou indubiosa sua criminosa interação com RICARDO MESQUITA, executivo do GRUPO RODRIMAR e de associação representativa das empresas portuárias. Diversas mensagens eletrônicas e informações²⁹ revelaram a continuidade das tratativas entre RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES e RICARDO MESQUITA, desde 2013, data da edição da Lei nº 12.815, que veio a ser regulamentada pelo Decreto dos Portos. Provas importantes da conduta ilícita dos denunciados foram obtidas sobretudo no cumprimento de medida cautelar de quebra de sigilo telemático e telefônico de ROCHA LOURES e em gravações e escutas ambientais no curso da Operação PATMOS, entre abril e maio/2017.

Neste sistema de corrupção, na modalidade conta-corrente, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES também acompanhava a tramitação de processos de interesse do GRUPO RODRIMAR no TCU e em outros órgãos públicos³⁰. Os documentos apreendidos em sua residência demonstram a relação de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, na condição de intermediador de MICHEL TEMER, com o GRUPO RODRIMAR, na defesa e/ou intermediação de negócios e interesses desta empresa.

28 Portaria nº 366, de 2 de setembro de 2016 (DOU de 05/09/2018).

29 RAPJ nº 68/2018-SINQ/DICOR/PF.

30 RAMA nº 57/2017.

RICARDO MESQUITA e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** afirmaram, em seus depoimentos, que buscaram a Vice-Presidência da República visando uma solução³¹ que atendesse os interesses de suas empresas concessionárias do setor portuário, notadamente em razão da edição Lei dos Portos, em 2013. Os contatos ilícitos foram imediatamente retomados e intensificados quando **MICHEL TEMER** assumiu a Presidência da República, culminando com a edição do Decreto dos Portos, com texto feito por advogado contratado pelas empresas concessionárias. Os contatos ilícitos foram, pois, muito intensos e ininterruptos, desde a edição da Lei em 2013 até a edição do Decreto nº 9.048, em maio de 2017³².

Provas coletadas no inquérito mostram a relação criminosa de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, agindo como pessoa de confiança de **MICHEL TEMER**, com **RICARDO MESQUITA**, pessoa de confiança de **CELSO GRECCO**, em encontros mantidos em locais privados, fora de repartição pública, não institucionais³³. As conversas revelam que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** recebia informações atualizadas de **RICARDO MESQUITA** sobre questões de interesse do **GRUPO RODRIMAR**, e, por sua vez, lhe transmitia o estágio da confecção dos artigos do Decreto dos Portos, em 2017.

Dentre as mensagens trocadas entre ambos, merecem destaque as de maio de 2017, mês da edição do Decreto dos Portos (de 10 de maio de 2017), porque revelam a ilicitude das tratativas. Nelas, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** informa a **RICARDO MESQUITA** que havia defendido os interesses de sua empresa em conversa com **MICHEL TEMER** a respeito do Decreto dos Portos, o que obviamente garantia a oferta e aceitação de vantagem indevida. Revelam que **MICHEL TEMER** acompanhava de perto a elaboração e a tramitação do texto que resultou no Decreto nº 9.048, em 10 de maio de 2017, conforme ficou demonstrado³⁴ na in-

31 Após a publicidade das apurações, em resposta a questionamento da autoridade policial, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA **informou que nenhum dos contratos de terminais vinculados ao GRUPO RODRIMAR (Contratos 12/91, 12/93 s 03/99) é elegível para prorrogação contratual prevista no Decreto nº 9.048/2017**. Ainda segundo o MTPA, os contratos do **GRUPO RODRIMAR** estão vencidos e funcionando por decisões judiciais precárias (fls. 3175/3178).

32 RAPJ nº 107/2018.

33 **RICARDO MESQUITA** encontrou-se com **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** em local privado no dia em que este foi flagrado com a mala de 500 mil reais, entregue por **RICARDO SAUD**, do **GRUPO J&F**.

34 “**MICHEL TEMER: vai ser assinado na quarta-feira à tarde. Vai ser numa solenidade até, viu?**

RODRIGO LOURES: mas então os termos já estão ajustados, é isso?

MICHEL TEMER: Aí já não sei dizer Rodrigo, precisa falar com o Padilha

RODRIGO LOURES: é, eu falei com ele e talvez seja isso, porque o Wellington ficou com a impressão que ainda haveria uma nova conversa, mas talvez, talvez não

MICHEL TEMER: Não sei. Aquela coisa dos setenta anos lá para todo mundo parece que está acertado aquilo lá.

RODRIGO LOURES: não, isso equacionou, isso equacionou. Aí tinha lá uma interpretação dos ‘pré-93’ que ainda havia dúvida

MICHEL TEMER: ah, bom. Essa dai que eu não sei. Eu não sei como é que ficou, viu?

RODRIGO LOURES: é mas eu vou

terceitação telefônica nos autos da Ação Cautelar nº 4.316/STF. Comprovam as tratativas que conduziram aos atos de corrupção, revelando que **MICHEL TEMER** tinha ciência e anuía com os pleitos específicos das empresas do setor portuário, das repercussões que os benefícios obtidos ocasionariam e que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** atuava como seu interlocutor e intermediário nestas tratativas, para garantir a inserção de normas no Decreto e que lhes fosse entregue as vantagens indevidas que aceitaram.

Registre-se que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** é alertado pelo responsável pela área jurídica na Casa Civil da Presidência da República sobre a impossibilidade de atender o pleito no que se refere ao período anterior a 1993.

| | | | | |
|-----------------|---------------------------------------|-------|------------|-------------------|
| ID: | 3419414 | Tipo: | Áudio | Direção: |
| Data: | 08/05/2017 | Hora: | 12:26:03 | Duração: 00:06:06 |
| Alvo: | Rodrigo Loures | Nº : | [REDACTED] | Nº Contato: |
| Arquivo: | 3419414_20170508122603_6721_000606 | | | |
| Interlocutores: | RODRIGO LOURES X GUSTAVO ROCHA | | | |
| Degravação: | [00:00:43] | | | |

GUSTAVO ROCHA: Alô.
RODRIGO LOURES: Ô Gustavo.
GUSTAVO ROCHA: Ô Rodrigo, tudo bem?
RODRIGO LOURES: Bom e você?
GUSTAVO ROCHA: Tô te ligando porque parece que tem um reunião hoje e você está na pauta da reunião.
RODRIGO LOURES: Isso.
GUSTAVO ROCHA: Olha...só... é primeiro para falar aqui... por orientação até do ministro Padilha e por conta da exposição que isso pode trazer para o presidente... essa pauta pauta pré noventa e três [93] foi fechada aqui que não vai passar, tá?
RODRIGO LOURES: Tá bom.
GUSTAVO ROCHA: Não... só para você ficar ciente... porque como vêm pra reunião...
RODRIGO LOURES: Claro.
GUSTAVO ROCHA: Fica ciente dá... realmente é uma exposição muito grande para o presidente se a gente colocar isso... já conseguiram coisas demais nesse decreto.
RODRIGO LOURES: O importante é ouvi-los.

(...)

[00:03:16]

MICHEL TEMER: dá uma olhada lá com o Gustavo, com o pessoal lá. "

RODRIGO LOURES: Se você puder, um gentileza lá para pro Weligton.

GUSTAVO ROCHA: É... mas ele... mas o Weligton já esteve comigo aqui umas cinco [5] vezes...

RODRIGO LOURES: Ah é...

GUSTAVO ROCHA: É... umas cinco [5] vezes e eu na sexta-feira, na quinta-feira falei... senador!

É... porque ele veio aqui insistiu a questão dos setenta [70] anos... insistiu... insistiu... depois disso, depois de tudo, eu falei... o senador!, a gente vai tentar construir o argumento jurídico e depois que construir o argumento jurídico eu falei... não venha agora com antes de noventa e três [93] porque isso não tem como fazer... Ele... não tudo bem! tudo bem! Agora vem novamente com essa pauta pré noventa e três [93].

RODRIGO LOURES: Sei...

GUSTAVO ROCHA: Porque não sei se você sabe, antes de noventa e três [93] não tinha licitação, num tinha nada e já tem é uma lei que cento e oitenta [180] dias era pra ter feito a licitação nunca feito.

RODRIGO LOURES: O que eles alegam... pelo menos foi o que ele me disse é que de lá pra cá, inclusive depois da lei, houveram outras...é... digamos... outros entendimentos no judiciário que permitiriam essa interpretação, na ótica deles.

GUSTAVO ROCHA: E... o que eu conheço é contra... o que eu conheço é contra que foi o negócio dos ônibus.

RODRIGO LOURES: É... e aí pela proximidade, por fazer parte até recentemente da equipe do presidente, aí me vieram me procurar e tal. Eu disse olha... vamos ouvi-los... vamos lá... vamos fazer mais uma reunião... e... como o Senado... é...enfim, também eles tem essa frente

Também há trechos de ligações telefônicas que mostram o empenho de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** na edição e na inserção de certas normas no Decreto nº 9048/2017, com reuniões sucessivas com **RICARDO MESQUITA**, fora do ambiente institucional³⁵. O Secretario de Assuntos Jurídicos reconheceu em seu depoimento que **RODRIGO DA ROCHA LOURES** abordou em encontros com ele o tema das concessões “pré-93”³⁶.

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES centralizou os contatos com as citadas concessionárias do setor portuário durante as tratativas para edição e confecção do Decreto, intercedendo sempre no interesse das empresas, conforme demonstrado acima. Fazia interlocução direta com **MICHEL TEMER** nas tratativas sobre assunto. Sob orientação de **MICHEL TEMER**, buscou de várias formas apoio nos setores próprios de tramitação da feitura do Decreto para os pontos de maior interesse das citadas empresas concessionários do setor portuário, tentando superar óbices jurídicos.

As conversas interceptadas no inquérito deixam claro que a decisão era do Presidente. Em conversa com o Senador Wellington Fagundes, afirma que “*o argumento político é o que pesa agora*” e quem decide “é o **Presidente**”. Em outra conversa com **RICARDO**

35 Informação Policial nº 05-GINQ/STF/DICOR/PR às fls. 634/6555.

36 “QUE o declarante recebeu em seu gabinete o Senador WELLINGTON FAGUNDES, juntamente com outras pessoas das quais não se recorda os nomes, mas acredita que eram advogados, ocasião em que o Senador WELLINGTON e os demais fizeram ponderações sobre a possibilidade de inclusão dos contratos “PRÉ-93” no alcance do Decreto 9048/2017; (...)QUE, por meio da equipe do declarante, já havia chegado informações de outra reunião da qual participou ROCHA LOURES, sendo a questão do “PRÉ-93” ponto de defesa de ROCHA LOURES; (...) QUE também teve breve encontro com o Deputado Federal ROBERTO MANSUR, o qual abordou o declarante sobre a importância de uma definição quanto ao tema das concessões “PRÉ-93” (fls. 3269/3273).

MESQUITA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES é chamado de “*pai da criança*”, quando falam sobre a estratégia para reunião em que tratariam do Decreto, notadamente quanto à questão das concessões “pré-93”.

Após a publicação do Decreto, **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** foi felicitado por todos como responsável maior pelo “*trabalho*” realizado. Inclusive pelo Ministro dos Transportes Maurício Quintela. É possível constatar que ainda pretendiam “*encontrar um instrumento jurídico adequado*” para resolver o problema dos empresários que tinham concessões “pré-93”, em que pese as diversas manifestações técnicas sobre a ilegalidade das contínuas prorrogações dos contratos neste modelo, notadamente pelo descumprimento da lei de licitações.

RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES³⁷, embora já tivesse assumido o mandato de Deputado Federal, afirma a seu interlocutor que está exercendo uma “*dupla jornada*”, referindo-se à continuidade dos seus trabalhos no Palácio do Planalto. O que também não deixa dúvida sobre a continuidade de vinculação às tratativas ilícitas que estavam em curso para confecção do Decreto, que há muito centralizava³⁸.

As mensagens encontradas no celular de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** mostram que ele manteve interlocução com autoridades públicas e com agentes políticos com vínculos de atuação no setor portuário, inclusive diálogos com o Ministro Maurício Quintella, Ministro do MTPA, e com Helder Barbalho, Ministro-Chefe da Secretaria Nacional dos Portos. As mensagens revelam que **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** acompanhava de perto todas as atividades do Grupo de Trabalho formado para a edição do Decreto dos Portos.

Destas tratativas resultou a edição, pelo Presidente **MICHEL TEMER**, do Decreto dos Portos, que infringiu normas legais, notadamente em relação aos dispositivos de interesse de **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA**, que foram exatamente os principais questionados pelos órgãos de controle de legalidade.

37 No áudio de ID 3460613, de 09/05/2017.

38 Neste sentido e-mail enviado por Maurício Vitor Leone, destacando a **ROCHA LOURES** a legitimidade das definições de áreas em Portos; E-mail de Alexandre Rubio Teixeira Pinto, da TCP - empresa que administra o Terminal de Contêineres de Paranaguá -, solicitando apoio para assinatura célere do contrato de concessão da empresa; E-mail de Miguel Tranin, da ALCOPAR, repassando comunicação de Rossano Reolono (Diretor na SEP), sobre fórum com temática em renovações de licitações no Porto de Paranaguá e processos específicos das Empresas CARGILL e COAMO.

II.2 – DOS VÍNCULOS ENTRE O GRUPO RODRIMAR E MICHEL TEMER

A ligação de **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, do **GRUPO RODRIMAR**, com o Presidente **MICHEL TEMER** está registrada em planilha datada de 1998, extraída do Inquérito nº 3105/STF, acima mencionada, em referência a possível distribuição de vantagens indevidas pela **RODRIMAR** por meio de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**.

As relações do **GRUPO RODRIMAR** com **MICHEL TEMER**, que consistem em repasse de vantagem indevida, têm sido intermediadas por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**.

Apesar de **ANTÔNIO CELSO GRECCO**³⁹ ter negado feitura de negócios com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, documentos apreendidos nas operações **PATMOS** (AC 4351) e **SKALA** (AC 4381) demonstram tratativas comerciais entre **ARGEPLAN** e **RODRIMAR** em contrato de prestação de serviço⁴⁰ em 1998 no valor de R\$ 90 mil e em contrato de prestação de serviço com prazo indeterminado⁴¹, celebrado em 2001. Anotações apreendidas na **ARGEPLAN** mostram que houve reunião, em setembro/1999, na sede da **RODRIMAR**, entre **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, **FRANCISCO MEGALE**, **CARLOS ALBERTO COSTA** e **CARLOS ALBERTO COSTA** Filho (“Guga”).

Há, inclusive, anotação específica sobre nova área a ser agregada para a **RODRIMAR**, demonstrando que os sócios da **ARGEPLAN** estavam completamente envolvidos com as atividades do Porto de Santos. Há suspeitas, inclusive, de que **CARLOS ALBERTO COSTA** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** tinham poder de gerenciamento nos atos da **CODESP** naquela ocasião⁴².

39 “QUE conheceu a pessoa de “**CORONEL LIMA**” por intermédio de **EDUARDO NEVES**, o qual era casado com a filha de um dos fundadores do **GRUPO RODRIMAR**, **NILO RODRIGUES**; QUE **EDUARDO NEVES** chegou a ocupar a Presidência do Conselho de Administração do **GRUPO RODRIMAR**, por cerca de 3 anos, aproximadamente há 15 anos atrás; QUE **EDUARDO NEVES** possui uma empresa de projetos, **MHA**, que por sua vez prestava e presta serviços para a **ARGEPLAN**, a qual acredita que tenha como sócio o “**CORONEL LIMA**”; QUE desde então, eventualmente, encontrava-se com o **CORONEL LIMA** para almoçar; QUE nunca realizou qualquer negócio com **CORONEL Lima**, não tendo sido realizado também qualquer transferência de valores entre o Declarante e **LIMA**. ” (fls. 3338/3342).

40 RAMA Nº 51/2018 – SINQ/DICOR.

41 RAMA Nº 63/2018 – SINQ/DICOR.

42 Conforme aponta o RAMA nº 068/2018 – SINQ/DICOR, os documentos datados de 1997 indicam claramente que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, além das esposas **MARIA RITA FRATEZI** e **REGINA MARIA RIZZO**, viajaram em “missões” oficiais pela **CODESP**, chamadas de “visitas técnicas”.

O documento denominado “Arq. Morto ALEMOA.doc.”, apreendido⁴³ na **RODRIMAR**, contém inscrições que indicam se tratar de arquivos guardados e relacionados à **ELILAND DO BRASIL** e à **ARGEPLAN**, ambas empresas pertencentes de fato ao Presidente **MICHEL TEMER**. Também revela contratos entre estas empresas desde 1998 até 2010.

O documento nomeado como “contratos vigentes” identifica a relação de empresas com contratos vigentes com a **RODRIMAR**, constando novamente anotações relativas à **ELILAND DO BRASIL LTDA (ARGEPLAN)**.

Outra relevante prova da relação do **GRUPO RODRIMAR** com a **ARGEPLAN** é a mensagem eletrônica (domínio@terra.com.br) enviado pelo advogado Felipe Serra do escritório Gallotti (“conforme solicitado”) para **RICARDO MESQUITA** (Diretor da **RODRIMAR**), em 26 de abril de 2013, com cópia também para **GUGA** (apelido de **CARLOS ALBERTO COSTA Filho**, Diretor da **ARGEPLAN**). A referida mensagem eletrônica transmite o texto da Portaria 38 da Secretaria de Portos da Presidência da República. Destaque-se que **RODRIMAR** e **ARGEPLAN**, oficialmente, não têm interesses coincidentes no setor portuário.

Assunto: Enc: Portaria nº 38 - SEP
De: Ricardo Mesquita - DIR/SP /O=RODRIMAR/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENT
Para: 'guga@argeplan.com.br' guga@argeplan.com.br;
Envio: 26/04/2013 18:54:19

----- Mensagem original -----
De: Felipe Serra <felipe@gallotti.adv.br>
Para: Ricardo Mesquita - DIR/SP
Enviada em: Fri Apr 26 18:50:43 2013
Assunto: ENC: Portaria nº 38 - SEP

De: Felipe Serra [mailto:felipe@gallotti.adv.br]
Enviada em: sexta-feira, 26 de abril de 2013 18:49
Para: 'guga@argeplan.com.br'; 'ricardomesquita@terra.com.br'
Assunto: Portaria nº 38 - SEP

Prezados,

Segue conforme solicitado, a Portaria nº 38 da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Atenciosamente,

Felipe Serra

43 RAMA nº 98 – SINQ/DICOR.

O GRUPO RODRIMAR, por meio do TERMINAL SABOO, celebrou contrato no valor de R\$ 2,4 milhões com a ELILAND DO BRASIL, empresa de fachada utilizada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA para lavar dinheiro proveniente de vantagem indevida acertada com MICHEL TEMER.

Efetivamente houve pagamento de R\$ 2,4 milhões recebidos do GRUPO RODRIMAR, entre 2000 e 2010, por meio da ELILAND DO BRASIL⁴⁴. Ocorre que, nos documentos apreendidos e analisados, os valores são referentes ao contrato formalmente realizado com a ELILAND DO BRASIL, no documento que traz o nome “razELILAND”. Porém, a anotação em parâmetro contábil consta como recursos recebidos pela ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA.

A dissimulação dos fatos reais para encobrir os atos de corrupção, por meio destes referidos documentos, é reforçada pelas minutas de contrato, apreendidas na casa de CARLOS ALBERTO COSTA, entre RODRIMAR e ARGEPLAN, nos exatos termos do contrato efetivamente celebrado com ELILAND DO BRASIL, para prestação de “assessoria técnica em engenharia portuária para o Terminal de Cargas de SABOO”⁴⁵, com o valor devido de 5% da receita bruta auferida pela RODRIMAR nas operações do TERMINAL SABOO, bem como vigência exata do contrato nº 12/91 da RODRIMAR com a CODESP, revelando a simulação de negócio jurídico para efeito de simples repasse de vantagem indevida⁴⁶.

Cabe ressaltar que em menos de um ano, a área arrendada para a RODRIMAR referente ao Contrato nº 12/91 (TERMINAL SABOO) contou com **aumento expressivo** de aproximadamente 48%, bem como **ampliação do prazo do contrato de arrendamento**⁴⁷. Impor-

44 No RAMA nº 097/2018, item nº 15M (apreendido na ARGEPLAN), foram identificados arquivos, que se somam aos demais, demonstrando os vínculos entre a ARGEPLAN e a RODRIMAR. Inicialmente, citam-se 9 documentos de texto aparentemente elaborados em 2006. São ofícios em nome de Almir Martins Ferreira (gerente ELILAND/contador ARGEPLAN) que encaminham notas fiscais para CELSO GRECCO, presidente da RODRIMAR, a título de “remuneração mensal” por “suposta” prestação de serviços, com valores entre R\$ 15.988,59 até R\$ 24.734,53. Ao se analisar os arquivos acima mencionados, constatou-se que se tratam dos mesmos valores constantes no demonstrativo da empresa ELILAND DO BRASIL, explorados no demonstrativo financeiro denominado “razELILAND”, apreendido com CARLOS ALBERTO COSTA.

45 O caráter abstrato e genérico do serviço supostamente proposto pela ARGEPLAN, como é comum em todos seus contratos, confirmando que são simulados para recebimento de valores, em consonância com o explícito na planilha do INQ.3501/STF (“todas as participações foram concedidas sem nenhum tipo de investimento por parte da ARGEPLAN, além do cumprimento total das exigências políticas”).

46 Mais adiante se verá que os mecanismos utilizados têm por finalidade ocultar a origem ilícita de tais valores e dissimular sua fonte inicial, ou seja, a fonte pública do dinheiro.

47 Tal contrato (nº 12/91), que foi assinado no dia 31/10/1991, previa o seu início para o dia 01/11/1991, com prazo de duração de 10 anos e término previsto para 01/11/2001. Antes mesmo de seu vencimento, em 17 de julho de 2001, foi realizado um termo aditivo (sétimo aditivo) prorrogando o prazo do contrato de arrendamento por mais 10 anos, com término previsto para 01/11/2011. A CODESP autorizou, ainda, a unificação dos contratos 12/91 ao CO 04/93, o que resultou na alteração do prazo do contrato de arrendamento nº 12/91, pois o contrato CO 04/93 havia sido celebrado em 1993. Desse modo, o fim do contrato com a RODRIMAR referente ao Terminal de SABÓO passou a ter previsão de encerramento para

tante mencionar que tanto **MARCELO AZEREDO** quanto **PAULO FERNANDES DO CARMO** foram indicados à Presidência da **CODESP** pelo então Deputado Federal **MICHEL TEMER**, enquanto líder do PMDB. E, em 1999, ambos já eram investigados por suas atuações na **CODESP**,⁴⁸ a revelar vínculos antigos.

No apartamento de **CARLOS ALBERTO COSTA**, apreendeu-se uma planilha intitulada “**ELILAND.xls**”. O arquivo traz previsão de faturamento anual da empresa **RODRIMAR** e também previsão da remuneração que seria recebida pela **ARGEPLAN**, considerando 5% do faturamento bruto, como mencionado na minuta de contrato de prestação de serviços acima referida. No documento há previsão de faturamento por vinte anos, resultando no montante de R\$ 22.791.120,00. A planilha foi criada em 10/12/1998 e modificada em 10/05/1999, mesmo ano dos primeiros vínculos estabelecidos entre a **RODRIMAR** e a **ARGEPLAN**.

A investigação comprovou as relações comerciais entre o **GRUPO RODRIMAR** e as empresas de **MICHEL TEMER**, formalmente ligadas a **CARLOS ALBERTO COSTA** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**. De fato, tais relações comerciais dissimulam repasses de vantagem indevida.

As frutíferas relações entre os denunciados, iniciadas na década de 90, foram mantidas ao longo dos anos e retomadas com grande intensidade a partir de 2013, quando houve a regulamentação das concessões portuárias. Neste contexto, surgem as tratativas criminosas entre **RICARDO MESQUITA**, mandatário de **ANTÔNIO CELSO GRECCO**⁴⁹, e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, intermediário de **MICHEL TEMER**. A promessa de vantagem indevida feita por **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e seu preposto **RICARDO MESQUITA** teve o objetivo de obter ato de ofício do Presidente da República, com o auxílio de **ROCHA LOURES**, para atender os interesses do **GRUPO RODRIMAR**.

A edição do Decreto nº 9.048/2017, feita tão logo **MICHEL TEMER** assumiu a Presidência da República, está no ápice do sistema criminoso de corrupção, sedimentado ao longo de décadas, em regime de conta-corrente. É o que revelam as mensagens⁵⁰ comemora-

19/04/2013. Informações complementares sobre o tema encontram-se no RAPJ 68/2018.

48 Conforme notícia veiculada na imprensa, datada de 30/06/1999, intitulada “O Porto da Mamata” https://istoe.com.br/32319_O+PORTO+DA+MAMATA/

49 De acordo com os dados das quebras de sigilo bancário e fiscal, **ANTÔNIO CELSO GRECCO** possui grande disponibilidade de realizar pagamentos à margem do sistema financeiro, já que há significativa movimentação de valores em espécie nas contas dele e das empresas do seu grupo (20 milhões sem destinatários identificados, sendo que se identificou o gasto de 7.972.374,00 em recarga de cartão pré-pago, típica operação de lavagem de ativos).

50 Em grupo de whatsapp chamado “PE-RODRIMAR”.

tivas da atuação da **RODRIMAR** e de **RICARDO MESQUITA**⁵¹ pelos benefícios obtidos pelas empresas do setor portuário, em especial a renovação dos contratos vencidos e a concessão de novos prazos que poderiam chegar até 70 anos⁵².

Em buscas na empresa **RODRIMAR**, localizaram-se imagens no celular de Graziela Grecco – filha de **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e também uma das administradoras do **GRUPO**, contendo provável minuta do Decreto nº 9.048/2017 e comentários, a demonstrar a atuação direta dos empresários na edição do Decreto assinado pelo Presidente **MICHEL TEMER**.

A estratégia usada por **ANTÔNIO CELSO GRECCO** era justamente a de protelar os contratos e de requerer medidas judiciais respaldadas em textos normativos que dessem margem para uma interpretação mais ampla⁵³, como é o caso do Decreto nº 9.048/2017⁵⁴. O atendimento dos pleitos da **RODRIMAR** foi comemorado por **ANTÔNIO CELSO GRECCO**⁵⁵ e **RICARDO MESQUITA**⁵⁶, demonstrando o êxito inicial desta específica empreitada delituosa.

De fato, ante os termos combinados, logo após a publicação do novo Decreto dos Portos, as empresas do **GRUPO RODRIMAR** (**RODRIMAR S/A** – Terminal III e VIII – contrato 012/1993, **TERMINAL PÉROLA**, **TERMINAIS XII E XVII**) protocolaram no Ministério dos Transportes o pedido de readequação automática de seus contratos para novo prazo contratual (até 70 anos).

O interesse não era apenas da empresa **RODRIMAR**, diretamente.

51 A Associação Brasileira de Terminais e Recintos – ABTRA participou ativamente das discussões sobre o novo decreto e até mesmo na confecção final do texto do Decreto nº 9.048/2017, por intermédio de **RICARDO MESQUITA**.

52 “Parabéns para a **RODRIMAR** e **RICARDO MESQUITA** e todos pois a **RODRIMAR** comandou boa parte desse trabalho. Agora a Recompensa”, RAMA nº 073/2018-SINQ/DICOR.

53 Neste sentido parecer encaminhado “em nome das entidades” a **RODRIGO LOURES**, “conforme solicitado”. Tal parecer era “voltado a analisar a possibilidade jurídica, bem como apresentar elementos de conveniência e oportunidade de previsão, em Decreto, do instituto jurídico da adequação dos contratos de arrendamento portuário hoje existentes.” (E-mail de CÁSSIO LOURENÇO RIBEIRO (da PIQUET CARNEIRO MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS), com o título “Revisão Decreto Portos - Parecer Jurídico - Adequação de Prazos Contratuais”, com 2 (dois) arquivos anexados: “Parecer - Casa Civil - Decreto Portos - AdequacaoPrazoContratosAtuais.pdf” e “Resumo Parecer - Informações e Elementos Essenciais.pdf” (documento apreendido na residência de **RODRIGO LOURES**)).

54 O Acórdão proferido no TC 030.098/2017-3 sobre o Decreto concluiu pela ilegalidade da aplicação da prorrogação do prazo das concessões por até 70 anos, em razão da vedação *absoluta pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, ambos previstos no art. 14 da Lei 8.987/1995 e no art. 3º da Lei 8.666/1993*.

55 “Nós consideramos que o novo decreto será valioso para a reivindicação de reequilíbrio econômico-financeiro que interessa à PEROLA. As mudanças principais incluem a expansão de termos dos contratos e a flexibilização para estender contratos existentes. Os artigos 2º (§1º e §2º), 19 e 24 do novo decreto, suportam e fortalecem o objeto da reivindicação da PEROLA perante a SEP e ANTAQ” (Email de **ANTÔNIO CELSO GRECCO** para acionistas da **PÉROLA S/A**, empresa integrada pela **RODRIMAR**).

56 RAMA nº 73/2018-SINQ/DICOR.

A empresa PÉROLA S/A também alegava quebra do reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato e pedia prorrogação de vigência de prazo contratual de arrendamento, que havia vencido há vários anos. As provas coletadas demonstram que a edição de um novo Decreto dos Portos era pretendida para ensejar a recomposição econômico-financeira de contratos anteriores, o que o Decreto nº 9.048/2017 veio a permitir⁵⁷.

Aliás, no dia seguinte ao da edição do Decreto dos Portos (de 11/05/2017), a empresa PÉROLA S/A protocolou na CODESP *pedido de suspensão e sobrerestamento de qualquer ato tendente à celebração de contrato de transição*, com base no novo Decreto.

Sobre a empresa PÉROLA S/A, foram identificados contratos fictícios no valor de R\$ 375.000,00 com Flávio de Calazans de Freitas, que, além de admitir o fato, revelou que atuava junto com operadores do PMDB, como Milton Lyra⁵⁸.

Auditoria contratada pela própria empresa constatou que “*falta comprovação dos serviços prestados*”⁵⁹ por Flávio de Calazans de Freitas; e que o responsável pela seleção

57 Em e-mail trocado entre integrantes da PÉROLA em 20/12/2016, deve-se destacar que o sócio Whit Dhamer, em relação à reportagem do Valor sobre o Decreto dos Portos e terminais com contratos passíveis de serem prorrogados por mais 35 anos, reclama de ainda não ter havido reuniões para promover o “*nossa caso*” [RODRIMAR/PÉROLA]. Em resposta, CELSO GRECCO afirma que “*nesta fase basicamente final temos que aguardar a decisão final do Governo quanto à possível renovação dos contratos. As expectativas são positivas e sugiro que esperemos até que a decisão seja anunciada*”. Já em 08/05/2017 (próximo à publicação do Decreto dos Portos), o Diretor Administrativo da PÉROLA, Nelson Andrade, explica novamente a situação do contrato da PÉROLA para o sócio estrangeiro Whit Dhamer, que em uma apertada síntese o iguala a um contrato pré-93, o que não permitiria novas renovações. No entanto, cita que está em análise em Brasília o pleito da empresa para a realização de novos investimentos no armazém de sal, supostamente com aumento de prazo no contrato. E, na data de edição do Decreto, em 10/05/2018, Whit Dhamer (da Potashcorp) pergunta a Nelson Andrade se a PÉROLA terá que aguardar uma revisão individual, enquanto os contratos assinados pós-93 seriam renovados automaticamente até 70 (setenta) anos. Nelson Andrade responde que a renovação não será automática e sim analisada individualmente. Acrescenta dizendo que o Presidente TEMER havia assinado naquele dia o novo Decreto regulamentando os portos e que no dia seguinte eles teriam mais informações oficiais. Por fim, reforça que “*nossa pleito é fazer a recomposição econômica financeira do contrato, o que é provido pela lei*”, referindo-se ao Decreto dos Portos.

58 “*Com relação ao fato de que foram verificadas, entre 18 de junho de 2014 e 20 de março de 2015, 10 (dez) transferências mensais, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) cada uma, no Banco Bradesco, recebidas da empresa PEROLA S/A (CNPJ 7702571/0001-17), esclarece que existia um grupo de empresas do setor marítimo e de porto, como Perola, CentroSul, Grande!, HiperExport, Tecnon Rio Grande e Tecnon Salvador, com relação às quais, RODRIGO BRITO solicitou ao declarante que fossem realizadas operações financeiras. Esclarece que se reuniu com RODRIGO BRITO, no escritório, dele, na Avenida Faria Lima, em meados de 2014, quando foram acertadas as operações. Que o declarante elaborou minutas de contratos com as empresas em questão, os quais eram fictícios, mas serviriam para dar suporte aos recebimentos. Que foi realizada uma segunda reunião, também no escritório de RODRIGO BRITO, para acertar os detalhes das operações, que foram realizadas entre os meses de junho de 2014 e março de 2015. Que neste dia, encontrou, no escritório de RODRIGO, o executivo da RODRIMAR, RICARDO MESQUITA, mas ele não participou da referida reunião e nem tinha conhecimento do que foi tratado*” (fls. 4048/4050). Fato será tratado na cota.

59 RAMA nº 51/2018 – SINQ/DICOR.

foi **ANTÔNIO CELSO GRECCO**⁶⁰, responsável pelas decisões da empresa **PÉROLA S/A** nestas e em outras questões.

A relação de **ANTÔNIO CELSO GRECCO** com **MICHEL TEMER** era tão sólida que o empresário sentiu-se à vontade para procurar o então Vice-Presidente para solucionar um “projeto de adensamento”⁶¹. O contrato em questão envolvia o **GRUPO RODRIMAR** e o **GRUPO J&F**⁶². **JOESLEY BATISTA** confirma que buscou soluções para o problema do adensamento dos terminais da **RODRIMAR**, na companhia de **RICARDO MESQUITA**, pois era do interesse comercial do **GRUPO J&F** a aquisição das áreas da referida empresa.

Ainda no que diz respeito à influência de **MICHEL TEMER** no setor portuário, pode-se trazer à tona, para ilustrar, a situação envolvendo a empresa **ELDORADO CELULOSE**, do **GRUPO J&F**. **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**⁶³ afirma que adquiriu, em outubro de 2013, uma área no Porto de Santos da empresa **RISHIS EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES**, do **GRUPO**

60 Ronaldo Torres, da **PÉROLA S/A**, afirmou “*QUE neste formato cabia à empresa RODRIMAR a gestão jurídica e interlocução institucional com órgãos públicos, inclusive a manutenção do contrato do terminal PÉROLA junto a CODESP e outros órgãos governamentais; QUE para isso, era utilizada estrutura existente na sede da RODRIMAR, a qual ficava encarregada destas questões por meio de funcionários da própria RODRIMAR e contratação de escritórios de advocacia para ações referentes à renovação e manutenção do contrato de arrendamento do terminal; QUE a partir da constituição a SPE PÉROLA, em 2005, com ingresso do GRUPO RODRIMAR na sociedade, todas as questões de gestão listadas acima passaram a ser executadas sob orientação de ANTÔNIO CELSO GRECCO ; (...) QUE após os questionamentos levantados pela investigação em curso, entre junho e novembro de 2017, foi realizada auditoria na empresa PÉROLA, a pedido do acionista majoritário PCS FOSFATOS, pela PWC AUDITORIA e TOZZINI FREIRE Advogados; QUE o depoente teve conhecimento das conclusões passadas ao final do trabalho, onde se constatou que haviam pagamentos a advogados realizados pela empresa PÉROLA sem suporte de relatórios com efetiva prestação dos serviços realizados; QUE tais relatórios deveriam estar em posse da RODRIMAR, mas não foram localizados, ao que sabe o depoente; QUE se recorda de alguns serviços de advocacia questionados, entre eles os prestados por FLÁVIO CALAZANS, GALOTTI ADVOGADOS e MEIRA MORAIS; (...) QUE reitera que todos os serviços questionados e apontados durante a auditoria foram efetivamente contratados ou determinados diretamente por CELSO CRECCO, ainda que por vezes em ordens repassadas por NAITOMAR; QUE se recorda apenas dos valores vinculados ao contrato com o escritório CALAZANS, em cerca de 375 mil reais, não se lembrando dos demais valores; QUE os pagamentos das prestações de serviços suspeitas de fraude foram realizados diretamente pela empresa PÉROLA, onde estão guardados todos os documentos relacionados, mas reitera que cabia ao depoente apenas sua operacionalização, após completa tratativa de teor e valores diretamente por GRECCO*” (fls. 4576/4579). Vide também RAPJ 098/2018.

61 “*QUE, acredita que RICARDO MESQUITA possa ter tido contato com alguém dos citados, sendo que na época o Sr. MICHEL TEMER era vice presidente, visando o adensamento das áreas porque a questão foi levada a vários órgãos do governo federal; QUE, o declarante esteve uma vez em Brasília/DF, acompanhado por pessoas da Eldorado e tratou diretamente com a Vice-presidência, sendo que o declarante foi apresentar o projeto de adensamento (integração das áreas 03, 08 e RISHIS) para a construção do terminal de celulose; (...) QUE o declarante tinha como projeto realizar o processo de adensamento com a área vendida para a JBS (RISHIS), junto aos órgãos públicos, mas jamais disse para JOESLEY ou SAUD que iria conseguir isso com o PRÉSIDENTE TEMER; QUE, a resposta do presidente foi simplesmente "vou ver o que posso fazer", mas até a presente data nada foi feito em relação ao adensamento*” (fls. 483/485, AC 4381/STF). **MICHEL TEMER** negou o fato: “Estive com ele, rapidamente, em duas ou três oportunidades, sendo que *jámais* tratei de concessões para o setor portuário.”

62 Fl. 434 do Relatório Final.

63 Fls. 3540/3546.

RODRIMAR, para construção de um terminal de cargas para a empresa **ELDORADO CELULOSE**, do **GRUPO J&F**. No contrato, verifica-se que o **GRUPO RODRIMAR** comprometeu-se a repassar terminais localizados no Porto de Santos (SP) para o **GRUPO ELDORADO-J&F**, a depender de autorização dos órgãos competentes, TERMINAIS III e VIII, contíguos à área **RISHIS** (com possibilidade de adensamento), vendida naquela ocasião para a **ELDORADO CELULOSE**. De acordo com **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD**⁶⁴, a empresa **ELDORADO CELULOSE** teve a construção de cargas **RISHIS** na área do Armazém 16/17, no Berço 15 do Porto de Santos, embargada pela **CODESP**. **RICARDO SAUD** açãoou Milton Horlolan para resolver as pendências, mas não obteve êxito. Então, **RICARDO SAUD** procurou diretamente **MICHEL TEMER**. Após reunião ocorrida com **MICHEL TEMER**⁶⁵, a questão foi solucionada.

Como contraprestação, **MICHEL TEMER** teria recebido, em 2014, vantagem indevida no valor de **R\$ 1 milhão** do **GRUPO J&F**, via **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, conforme depoimentos de **JOESLEY BATISTA**, **RICARDO SAUD** e **FLORISVALDO CAETANO**, além de documento apreendido na casa de **CARLOS ALBERTO COSTA**. Tal documento trouxe anotações corroborando a entrega deste dinheiro (RAMA 68/2018, fls. 340/419)⁶⁶.

Está comprovada, portanto, a longa relação estabelecida entre **MICHEL TEMER** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, sob a forma de sistema de corrupção, no padrão contacorrente, tendo como nicho de atuação o setor portuário, especialmente o Porto de Santos, que culminou na edição do Decreto nº 9.048/2017.

64 “QUE após foi iniciado o processo de construção das instalações, visando o atendimento das necessidades da **ELDORADO CELULOSE** e, para surpresa do depoente, a obra foi embargada logo em seu início pela **CODESP-COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO**; QUE o depoente buscou solucionar o problema junto a **CODESP**, porém percebeu que tal embargo poderia estar ocorrendo em função de retaliação à empresa **ELDORADO CELULOSE**, uma vez que era estranha ao empresariado já instalado naquele Porto de Santos/SP; QUE inclusive, juntamente com o responsável pela obra, não conseguiu identificar qualquer irregularidade que justificasse o cabimento de embargo no terminal; QUE nesta ocasião procurou auxílio também de **MILTON ORTOLAN**, ligado a **WAGNER ROSSI**, pessoas com histórico e também influência junto ao Porto de Santos/SP, para tentar solucionar o problema da **ELDORADO CELULOSE**; QUE, entretanto, ainda assim não conseguiram solucionar o problema; QUE então o depoente resolveu se deslocar até Brasília/DF, tendo procurado novamente **MICHEL TEMER** no gabinete da Vice-Presidência para pedir auxílio o que de fato o fez, tendo explicado para **MICHEL TEMER** sobre o embargo inclusive mostrando a documentação da obra, ocasião em que **MICHEL TEMER** fez anotações sobre o caso e pediu um prazo, pois iria entrar em contato com a diretoria da **CODESP** para ver o que estava acontecendo e depois informaria o que seria possível realizar; QUE alguns dias depois o depoente recebeu uma ligação de um dos diretores da **ELDORADO CELULOSE**, não se recordando o nome no momento, o qual informou para o depoente que o problema já estava resolvido e que a obra estava ‘a pleno vapor’, podendo trabalhar até no período da noite” (fls. 3619/3624).

65 As provas revelam que a relação do **GRUPO J&F** com **MICHEL TEMER** é antiga. Em 2014, o grupo doou dois milhões de reais diretamente para **MICHEL TEMER**, pagos pela **JBS S/A**, por exemplo.

66 Este fato não é objeto desta denúncia porque é anterior ao exercício da presidência por **MICHEL TEMER** e, por isso, a Constituição o exclui da persecução penal nesta instância e oportunidade.

II.3 – DOS VÍNCULOS ENTRE MICHEL TEMER, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO E CARLOS ALBERTO COSTA

O denunciado **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, também conhecido como **CORONEL**, ocupa lugar de destaque. Ele atua como mandatário de **MICHEL TEMER**, apresentando-se há décadas como homem de confiança de **TEMER** em diversas ocasiões. **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** tem atuado em todas as relações comerciais entre **MICHEL TEMER** e empresários do setor portuário, dissimulando sua existência, natureza e efeitos.

Mas atua muito além deste, pois também participa das campanhas eleitorais e políticas⁶⁷ de **MICHEL TEMER**, representando-o nos mais variados setores⁶⁸ e resolvendo questões pessoais⁶⁹. Em síntese, atua como “*longa manus*” de **TEMER**, também em tratativas ilícitas⁷⁰.

A relação de **MICHEL TEMER** com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** iniciou-se em 1982, quando este assumiu a função de assessor militar de **TEMER** na Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo⁷¹, e perdura até hoje. As informações coligidas do celular de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, apreendido na OPERAÇÃO PATMOS⁷², indicam em imagens e geolocalização que em 22/04/2016 **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** esteve no Palácio do Jaburu, residência oficial de **MICHEL TEMER**.

67 Gonçalo Borges Torrealba, do **GRUPO LIBRA**, afirmou (fls. 262/270, AC 4381/STF): “*QUE João BAPTISTA LIMA de fato se apresentou como coordenador da campanha de MICHEL TEMER, candidato a Deputado Federal, o qual solicitou a colaboração do declarante para doação naquelas eleições*”. “*O Sr. João Batista me auxiliou em campanhas eleitorais, mas nunca atuou como arrecadador de recursos*”, resposta de **MICHEL TEMER** a indagação formulada pela autoridade policial.

68 E-mails trocados entre **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** (lima@ARGEPLAN.com.br) com Roni Ginecolo Garcia, Diretor Secretário da Associação dos Magistrados Aposentados da Justiça do Trabalho – AMAJUST, entre os dias 21 e 22/09/2017, visando marcar reunião com LIMA para exposição de motivos sobre demanda remuneratória da Associação em questão.

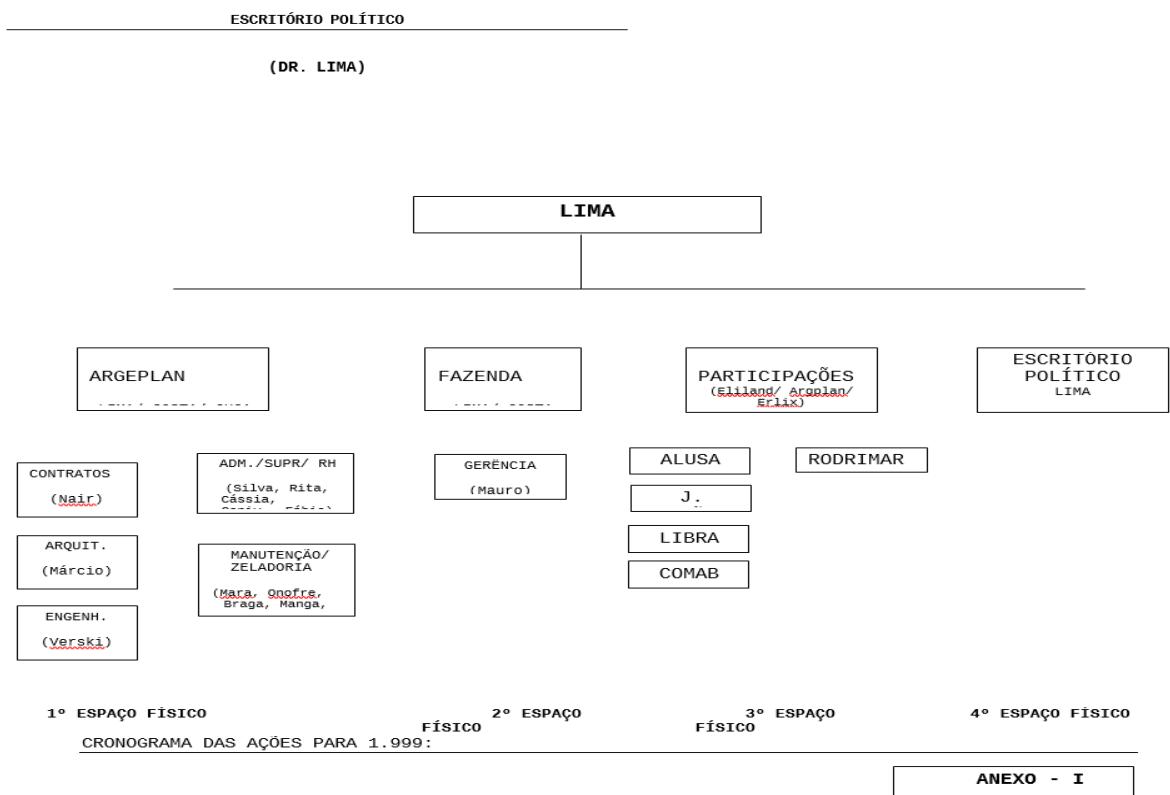
69 <https://oglobo.globo.com/brasil/CORONEL-lima-ja-atuou-ate-como-conciliador-conjugal-de-TEMER-22539303>

70 Exemplos são as reformas realizadas na casa do próprio **MICHEL TEMER** e de Maristela **TEMER**, bem como os demais atos de lavagem de dinheiro por meio das empresas por ele administradas.

71 A partir desta aproximação, os projetos/contratos da **ARGEPLAN** com a Polícia Militar do Estado de São Paulo crescem mais de 100%. Nos anos de 1992 e 1993, com **MICHEL TEMER** novamente a frente da Secretaria de Segurança Pública e LIMA também trabalhando na pasta, a **ARGEPLAN** mais que quadruplicou o número de contratos com a Polícia Militar paulista.

72 RAPJ nº 89/2018 – SINQ/DICOR.

Provas coletadas⁷³ destacam a atuação de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** como coordenador de campanhas eleitorais de **MICHEL TEMER**. Na própria estrutura da ARGEPLAN, entre as funções desempenhadas, consta referência a atividades relacionadas ao “escritório político” de **MICHEL TEMER**, inclusive com pagamento de despesas mensais.



73 RAPJ nº 075/2018 – SINQ/DICOR, entre elas agenda telefônica pertencente ao escritório político de **MICHEL TEMER**, minuta de contrato de prestação de serviço entre a pessoa jurídica: “ELEIÇÃO 2006 **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA DEPUTADO FEDERAL**” e o contador Almir Martins Ferreira; “Convenção do PMDB São Paulo 17_06_04.doc”, armazenado em uma pasta de nome “**DR. LIMA**”. O arquivo mostra uma agenda de atividades e compromissos de campanha para as eleições de 2004.

Outros documentos apreendidos revelam uma lista de “pendências” de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, na qual estão diversas atividades relacionadas aos interesses de **MICHEL TEMER**⁷⁴.

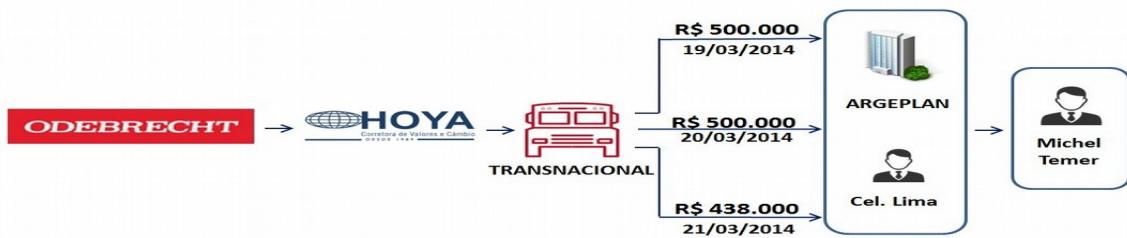
Gonçalo Borges Torrealba, do **GRUPO LIBRA** (que atua no setor portuário), declarou ter recorrido a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** quando precisava do “auxílio” de **MICHEL TEMER**. Este fato demonstra, mais uma vez, seu papel e que o fato era amplamente conhecido neste setor⁷⁵. Dados destacados no RAPJ nº 056/2018, obtidos na Operação **PATMOS**, revelam **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** intermediando encontro entre Gonçalo Borges Torrealba e **MICHEL TEMER**.

José Antunes Sobrinho, da empresa Engevix, declarou “*QUE de imediato o Senhor MICHEL TEMER externou para o depoente que LIMA era pessoa de sua confiança e apta a tratar de qualquer tema*” (fls. 28/33, PET 7810).

Restou comprovado, a partir de compartilhamento de dados obtidos na *Operação Cadeia Velha* com o Inquérito nº 4462/STF, inclusive via mensagens de Skype e áudios, que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** recebeu vantagem indevida, no montante de **R\$ 1.438.000,00**, para o então Vice-Presidente **MICHEL TEMER**. Segue o esquema ilustrado:

74 Destaque-se: “10. Acompanhar o assunto M.T / DNIT “, “59. Remeter agradecimentos MT (Natal + Ano Novo)”, “60. Formular convite à Diplomação MT (19/12/02) 11h / Assembléia Legislativa”.

75 “*QUE acredita que tenha solicitado para João BAPTISTA LIMA FILHO marcar reuniões com o Senhor MICHEL TEMER, mas cerca de dez anos atrás, quando MICHEL TEMER ainda era Deputado Federal; QUE questionado sobre mensagens trocadas em agosto de 2015 com João BAPTISTA LIMA FILHO, se recorda e confirma que de fato procurou João BAPTISTA LIMA FILHO para confirmar uma reunião que já estava agendada pela diretoria do GRUPO LIBRA com o Secretário de Portos EDINHO SILVA (Araújo), para aquela ocasião; QUE procurou João BAPTISTA por entender que ele possuía proximidade com integrantes do governo, inclusive com o Senhor Vice-Presidente MICHEL TEMER; QUE, de fato, João BAPTISTA conseguiu confirmar a reunião com EDINHO SILVA (Araújo), conforme solicitado; QUE não tem conhecimento se João BAPTISTA antes de confirmar a reunião ou mesmo depois deu ciência ao Senhor Vice-Presidente MICHEL TEMER; QUE gostaria de esclarecer que somente entrou em contato com João BAPTISTA porque de fato tinha urgência em solucionar as pendências nas renovações, uma vez que havia prazo fatal de menos de um mês para o seu encerramento, bem como, porque em outras ocasiões o declarante já havia se deslocado até Brasília e encontros marcados foram cancelados por outros motivos da agenda do Secretário EDINHO SILVA (Araújo); QUE reitera que a atitude de procurar João BAPTISTA LIMA FILHO foi motivada porque entendia que EDINHO SILVA era do partido PMDB, mesmo partido do então Vice-Presidente MICHEL TEMER, sendo que João BAPTISTA era amigo de MICHEL TEMER.*” (fls. 262/270 da AC 4.381/STF).



Ocorreram três entregas de valores, sucessivamente em **19, 20 e 21/03/2014**, envolvendo R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, todas no endereço **Rua Juatuba, 68**.

No dia **19/03/2014**, houve um imprevisto no momento da entrega dos valores, o que ocasionou uma série de contatos entre os envolvidos. As conversas pelo aplicativo Skype, os dados telefônicos e as localizações geográficas obtidas por meio dos registros de ERBs mostram-se harmônicos e revelam a entrega de valores pela empresa **TRANSNACIONAL** a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**.

Como **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** não estava no local no momento da entrega dos R\$ 500 mil, os agentes da **TRANSNACIONAL** entraram em contato com a **HOYA CORRETORA**, que por sua vez efetuou ligação para o destinatário do valor. Há contato via Skype entre um funcionário da **HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, no qual o último demonstra saber a respeito da “encomenda” que lhe seria entregue. Eis o diálogo:

JOÃO – Alô?

EDIMAR – Seu João?

JOÃO – Ele mesmo.

EDIMAR – Meu pessoal tá aí ... o senhor já tá no local da ... aquela encomenda?

JOÃO – Não! Eu tô fora. Não ... nós não falamos antes. Eu tô aí com uns compromissos agora. Eu só vou estar lá na minha base por volta das 14:30. Como é que o senhor vê aí? Dá pra passar às 14:30?

EDIMAR – Eu vou ver aqui e retorno. O senhor tá longe de lá, né?

JOÃO – Estou longe. Eu tô aqui pro lado de Santo Amaro, viu? E ... aí com um compromisso que eu não posso deixar de atender, viu? Então 14:30, 15 horas é que eu tô chegando lá na minha base.

EDIMAR – Então vou ver se consigo marcar para as 15 horas. Qualquer coisa ...

JOÃO – O senhor faz o favor, me dá uma ligada, tá bom?

EDIMAR – Tá bom, tchau!

JOÃO – Obrigado!

Após a conversa, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** efetuou ligação para a empresa **ARGEPLAN⁷⁶**, realizando em seguida ligação para o número [REDACTED] cadastrado na Vice-Presidência da República e utilizado por **NARA DE DEUS VIEIRA**, chefe de gabinete de **MICHEL TEMER⁷⁷**. Esta foi a única chamada realizada por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** para o terminal de **NARA DE DEUS VIEIRA**, durante todo o período abrangido pela quebra de sigilo telefônico.

NARA DE DEUS VIEIRA confirmou usar o terminal [REDACTED] no período em que foi Chefe de Gabinete do Vice-Presidente da República, bem como receber telefonema de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, “amigo de **MICHEL TEMER**”⁷⁸.

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também efetuou chamada às 11:35h, com duração de 55 segundos, para o terminal [REDACTED] cadastrado em nome de **MICHEL TEMER**, bem como voltou a entrar em contato com o terminal atrelado a **HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO** às 11:37. Segue o diálogo:

JOÃO – Alô?

MÁRCIO – Senhor João?

JOÃO – Ele mesmo!

MÁRCIO – Ah, sim! Bom dia!

JOÃO – Tudo bem!

MÁRCIO – Bem. Hoje então aquela reunião foi adiada, né? Vai ser entre 3 e 5 horas. Das 15 às 17.

JOÃO – Ok. Tô por lá nesse horário.

MÁRCIO – Tá. Só que nós temos 3 etapas dessa reunião, que vai ser 5^a e 6^a feira. Agora, 5^a e 6^a eu gos ... bem, eu queria ver com o senhor se pode ser entre 10 e 12 horas, na 5^a e na 6^a?

JOÃO – Veja se vocês podem me fazer isso daí às 12 horas. Eu faço de tudo para tá às 12 horas. É possível?

MÁRCIO – De 12 ... vamo marcar então de ... é que tem sempre que dar um

⁷⁶ Registro de dados telefônicos do terminal utilizado por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** (AC 4382).

⁷⁷ Nomeação publicada em 05/01/2011 no DOU.

⁷⁸ Fls. 1092/1094, INQ 4462.

espaço de tempo, de 12 até que horas, mais ou menos?

JOÃO – 12 às 13, tudo bem?

MÁRCIO – 12 às 13. Nos dois dias?

JOÃO – 12 às 13. Nos dois dias

MÁRCIO – Então tá combinado

JOÃO – Combinado, um abraço!

MÁRCIO – Grande abraço, até logo!

JOÃO – Outro! Tchau!

Por fim, retornou ligação para o terminal de MICHEL TEMER às 11:51h, em ligação que durou 4 minutos e 58 segundos. Veja-se a imagem que ilustra o ocorrido:

Os agentes da **TRANSNACIONAL** receberam a informação da **HOYA CORRETORA** de que a entrega apenas poderia ser feita às 15h⁷⁹.

Percebe-se que houve um outro incidente no momento da entrega dos R\$ 500 mil, pois, de acordo com as conversas abaixo transcritas, JOÃO desconhecia a senha. O procedimento das entregas de valores advindos de acertos ilícitos, a senha era a forma de autenticação entre entregador e recebedor, sendo requisito incontornável para a entrega dos valores. No entanto, pelo que se observa na conversa travada entre os funcionários da **TRANSNACIONAL**, houve uma flexibilização do procedimento naquela ocasião, em razão de a **HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO** ter autorizado a entrega do numerário após contato com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**. Segue diálogo entre **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e o funcionário da corretora:

JOÃO: Alô?

MÁRCIO – João?

JOÃO – Ele

MÁRCIO – É o Márcio aqui. Tudo bem?

JOÃO – Tudo bem!

MÁRCIO – Meu pessoal tá aí com você?

JOÃO – Tá aqui. Ok e ... conforme combinamos.

MÁRCIO – Ah, tá. Porque eles disseram que você não sabia o nome, né?

79 Conforme diálogo de Skype entre os agentes da **TRANSNACIONAL**.

JOÃO – Então, não houve um nome ... só ficou nessa base do ok, .. e nada mais, ok e ... só isso!

MÁRCIO – Tá. Ok! Beleza!

JOÃO – Ok, reunião confirmada, só isso!

MÁRCIO – Tá, muito obrigado!

JOÃO – Obrigado a você. Tchau!

MÁRCIO – Um abraço! Tchau!

É importante ressaltar que, no momento da entrega dos valores na ARGEPLAN, o terminal de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** conectava-se a ERB compatível com o endereço da empresa⁸⁰. De acordo com os elementos de prova coletados, é possível constatar, portanto, que os valores foram recebidos pessoalmente por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**.

Esta função de intermediário de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** dos interesses de **MICHEL TEMER** manteve-se sem alteração ao longo de décadas, como revela e-mail de **26/07/2016** no qual consta: “*Conforme solicitação do Dr. LIMA envio-lhe em anexo o contrato de locação para que seja providenciado o Termo de Rescisão*”. No aludido contrato, o locatário é **MICHEL TEMER**, figurando **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** como fiador, sendo o imóvel em questão o local onde funcionava o comitê de campanha do primeiro.

80 Conforme informação constante nos dados da AC 4382.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2) nada inseri sobre eventuais benteitorias, principalmente indenizáveis. Caso haja, favor informar.

Se houver alguma outra questão relacionada à locação, por favor me informe que a inseriremos na minuta.

ab.

Cristiano

Benzota |
Pereira |
Prestes e Borba
Sociedade de Advogados

São Paulo | Porto Alegre | Salvador

Cristiano Rêgo Benzota de Carvalho

Rua Pedroso Alvarenga, n. 1208 16º andar

Itaim Bibi - São Paulo - SP

Cep: 04531-004

Tel: 55 11 3473-0660

Fax: 55 11 3473-0661

<http://www.bppbadvogados.com.br>

From: Andre

Sent: Monday, July 25, 2016 6:41 PM

To: benzota@bppbadvogados.com.br

Subject: Rescisão de Contrato de Locação

Caro Dr. Cristiano, boa tarde!

Conforme solicitação do Dr. Lima, envio-lhe em anexo o Contrato de Locação para que seja providenciado o Termo de Rescisão.

Informo ainda, que o valor atualmente praticado, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Att.,

Andre Gonçalves

TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

KETTY CIRILLO LOURENÇO, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade [REDACTED] inscrita no [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED] neste ato representada por seu procurador, Sr. SÍLVIO LOURENÇO, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade [REDACTED] inscrito [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED] doravante denominada LOCADORA;

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, brasileiro, casado, com separação total de bens, advogado, portador da cédula de identidade [REDACTED] inscrito no [REDACTED] domiciliado [REDACTED] doravante denominado LOCATÁRIO; e

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, arquiteto, portador da cédula de identidade [REDACTED] inscrito no [REDACTED] domiciliado [REDACTED] doravante denominado FIADOR;

têm entre si justo e contratado o presente **TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL FIRMADO EM 01 DE ABRIL DE 2010**, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo descritas, a saber:

I – DO OBJETO:

Imóvel para uso não residencial situado na **Avenida Antônio Batuíra, nº 470, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP.**

II – DA RESILIÇÃO:

Os signatários deste instrumento têm, entre si, justo e acordado, o encerramento do Contrato de Locação de Bem Imóvel Não Residencial firmado em 01 de abril de 2010 relativo ao imóvel descrito na Cláusula I – Do Objeto, deste Instrumento, resilindo-o na forma e condições ora pactuadas.

III – DA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL:

O LOCATÁRIO se compromete a restituir o imóvel à LOCADORA inteiramente desocupado e no mesmo estado de conservação e habitabilidade que o recebeu, entregando-lhe as chaves até o dia >>> de >>> de 2016, mesma data em que a LOCADORA promoverá a sua vistoria, funcionando, também, a assinatura do presente Termo de Resilição, como declaração expedida pela LOCADORA de aceitação de absoluta conformidade das condições do imóvel ora restituído.

O Laudo nº 1.099/2018 – SETEC/SR/PF/DF mostra contatos recentes entre
JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MICHEL TEMER:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No primeiro contato, em 5 de janeiro de 2017, o número (11) 3079-6362 de Michel Temer fez uma chamada por voz, às 10h58, para o número (11) 3673-5455, da Argeplan, com duração de 1 minuto e 52 segundos, conforme registro: 1 - "41159","Telefônica - Vivo","551130796362","","N","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","05/01/2017 10:58:22","GMT-02","000152","112","N-N",""

Depois, no dia 13 de janeiro de 2017, às 11h32, o terminal telefônico (11) 3853-2813, da Argeplan, chamou por voz o terminal (11) 3079-9233, de Michel Temer, com duração de 4 minutos e 1 segundo, cf. registro: 2 - "38565","Claro","551138532813","","N","","N","","N","","N","","N","","N","551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","13/01/2017 11:32:40","GMT-3","000401","241","N-N",""

No dia 6 de fevereiro de 2017, às 00h00, houve uma tentativa de contato a partir do terminal (11) 3877-0867, de Michel Temer, para a Argeplan, telefone (11) 3673-5455, mas a chamada por voz não se completou, cf. extrato: 3 - "41159","Telefônica Vivo","551138770867","","N","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","06/02/2017 00:00:00","GMT-02","000000","0","N-N",""

No dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h48, outro registro de chamada telefônica por voz com duração de 1 minuto e 59 segundos, partiu do terminal (11) 3079-9233, de Michel Temer, para a Argeplan, no número (11) 3673-5455, cf. registro: 4 - "41159","Telefônica - Vivo","551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","21/02/2017 14:48:10","GMT-03","000159","119","N-N",""

No dia 3 de março de 2017, às 15h25, os terminais dos investigados se conectaram novamente durante 1 minuto e 50 segundos, sendo a chamada originada do terminal de Michel Temer (011) 3079-6362 para a Argeplan, no terminal (11) 3673-5455, conforme lançamento: 5 - "41159","Telefônica - Vivo","551130796362","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","03/03/2017 15:25:45","GMT-03","000150","110","N-N",""

No dia 6 de março, os contatos intensificaram-se entre os terminais de Michel Temer e os terminais telefônicos da Argeplan.

A primeira chamada se deu às 13h12, partindo do terminal (11) 3079-9233, de Michel Temer, para a Argeplan no terminal (11) 3673-5455, e durou cerca de 14 segundos, conforme registro: 6 - "41159","Telefônica - Vivo","551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","06/03/2017 13:12:07","GMT-03","000014","14","N-N",""

A segunda ligação do dia 6 de março de 2017 se deu dois minutos depois, às 13h14, e durou 2 minutos e 9 segundos, tendo sido originada do terminal [REDACTED]

[REDACTED] de Michel Temer, para a Argeplan, no terminal (11) 3673-5455, cf. 7 - "41159","Telefônica

Vivo","551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","06/03/2017
13:14:31","GMT-03","000209","129","N-N",""

Mais tarde, às 16h51, do mesmo dia 6 de março de 2017, a Argeplan retornou a ligação do terminal (11) 3853-2833 para o terminal telefônico de Michel Temer [REDACTED]

[REDACTED] durante o tempo de 34 segundos, cf. 8 -

"38567","Claro","551138532833","","N","","N","","N","","N","","N","551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","06/03/2017
16:51:05","GMT-3","000034","34","N-N",""

No dia 8 de março de 2017, às 11h04, os terminais dos investigados se conectaram por 24 segundos a partir do número terminal [REDACTED] de Michel Temer, com o terminal (11) 3673-5455 da Argeplan, cf. 9 - "41159","Telefônica

Vivo","551130796362","","N","","N","","N","","N","551136735455","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","08/03/2017
11:04:00","GMT-03","000024","24","N-N",""

Por fim, no dia 24 de março de 2017, a Argeplan ligou duas vezes, por meio de dois números diferentes, para falar ao terminal fixo [REDACTED], de propriedade de Michel Temer.

Na primeira ligação, que ocorreu às 12h38, a empresa falou pelo seu terminal (11) 3853-2820 durante 56 segundos com o número [REDACTED] de Michel Temer, enquanto que a segunda chamada se deu às 14h36, com duração de 40 segundos, a partir de um outro terminal de titularidade da Argeplan, no caso o número [REDACTED] cf. registros:

10- "38568","Claro","551138532820","","N","","N","","N","","N","","N","","N","","N","
"551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","24/03/2017 12:38:11","GMT-3","000056","56","N-N",""
e, ainda, o registro 11- "38567","Claro","551138532833","","N","","N","","N","","N","","N","","N","","N","
"551130799233","","N","","N","","N","","N","","N","","N","","V","","24/03/2017 14:36:23","GMT-3","000040","40","N-N",""

3 - Da conclusão pericial

Concluem, pois, os peritos criminais da Polícia Federal que, no período de 5 de janeiro de 2017 a 24 de março de 2017, foram realizadas 11 (onze) chamadas telefônicas de voz entre os terminais telefônicos fixos titulados por Michel Miguel Elias Lulia, na Telefônica Vivo, e os terminais telefônicos da empresa Argeplan Arquitetura e

7

Laudo nº 1.099/2018-SETEC/SR/PF/DF

Engenharia Ltda, cadastrados nas operadoras Telefônica Vivo e na Claro, conforme revelou o presente exame pericial sob os cadastros dos terminais e dos registros das chamadas telefônicas, disponibilizadas no Caso nº 2787, do Sistema de Investigações de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel) da Procuradoria Geral da República.

Merece registro que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** tem bens pessoais incompatíveis com sua posição acionária em diversas empresas, pois registra possuir, entre outras coisas, apenas uma motocicleta CB 400, ano 1981; um Opala Luxo, ano 1974 e uma VW/Saveiro, ano 2014. Este patrimônio é incompatível com o volume financeiro movimentado pelo denunciado, com mais de R\$ 10 milhões em suas contas particulares, somente entre 2012/2017. Este fato conforma que sua posição é de intermediário do patrimônio e dos interesses de **MICHEL TEMER**.

Um conhecido meio de lavagem de dinheiro foi apurado na investigação e consiste em obtenção de recursos por meio de empresas de fachada que recebem a vantagem indevida, direta ou indiretamente, de contratos públicos e a dissimulam para não revelar a fonte ilícita, em regra por meio de contratos fictícios de prestação de serviços. As empresas **ARGEPLAN**, **ELILAND DO BRASIL**, **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** atuavam como empresas de fachada para o recebimento de vantagens indevidas que eram, a seguir, entregues aos seus reais destinatários.

ARGEPLAN tem capital social declarado de pouco mais de R\$ 1 milhão de reais em sociedade dividida entre os sócios **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO**

COSTA, e pouco mais de vinte vínculos de contratos de trabalho. Tem uma filial, aberta em 1998, com endereço em área rural, a **FAZENDA ESMERALDA**⁸¹.

Apesar de o ingresso oficial de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** nesta empresa ter ocorrido em 2011, documentos⁸² comprovam que desde 1995 ele detém a condição de gestor da empresa **ARGEPLAN**⁸³, a denotar conluio para dissimular condutas e vínculos. Neste período era **CARLOS ALBERTO COSTA** que aparecia como sócio em contratos, reuniões e outros atos oficiais da empresa, demonstrando a atividade consciente e concertada de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, ambos atuando em nome de **MICHEL TEMER**, a respeito da ilicitude de suas condutas.

Os elementos de prova colhidos indicam que a estrutura da **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA**⁸⁴ serve para os sócios **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** captar recursos ilícitos, inclusive do nicho econômico do setor portuário, destinados a **MICHEL TEMER**. Já em 1998, a **ARGEPLAN** funcionava como intermediária dos pagamentos, com destino final para remuneração de outros indivíduos, identificados por siglas, conforme verifica-se na planilha nos autos do Inquérito nº 3.105/STF mencionada acima.

81 Curiosamente, trata-se de fazenda que sofreu invasão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST em diversas ocasiões, sendo que o MST atribui a propriedade a **MICHEL TEMER**.

82 RAPJ nº 75 – SINQ/DICOR analisa “Instrumento particular de cessão e transferência de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e outras avenças” datado de 23/06/1995; “Instrumento de mandato” datado de 30/06/1995; “Alteração do contrato social da **ARGEPLAN**”; “Termo de exercício de opção de compra de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e outras avenças”. O RAMA nº 68/2018 – SINQ/DICOR também aponta para pasta com etiqueta “INÍCIO 9 JAN 95 ATÉ 18.10.96”, apreendida na **ARGEPLAN**. A própria etiqueta da pasta fornece indicação do período das anotações, de janeiro de 1995 até outubro de 1996, e contém informações manuscritas de saques e movimentações financeiras com diversas indicações de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**.

83 RAMA nº 97/2018 – SINQ/DICOR aponta arquivo com nome “Compromissos.doc” contendo uma série de atividades listadas e apontamentos relacionados ao **GRUPO LIBRA** (“Libra”) e o JSL (“Tecnolimp”), ambas do setor. Em arquivo que também remete a uma lista de afazeres, em 2002, nome “pendências.doc” há o item 20 (vinte), “Acertos Tecnolimp”, mais uma vez reforçando os fatos apresentados no RAPJ nº 39/2018 e indicado como “Caso Lixo”. No item 54 (cinquenta e quatro) consta anotação “Cartão para Júlio Simões”, possivelmente uma referência ao representante do grupo JSL, que participou das tratativas descritas no mesmo caso. Com relação aos itens 59 (cinquenta e nove) e 60 (sessenta), a sigla “MT” é referência a **MICHEL TEMER** no evento de diplomação como deputado. Já o arquivo “Assuntos.doc”, também relacionado a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, foi identificado, com referência ao ano de 2003, o item 23 no qual consta “Destino ELILAND”.

84 Foi neste local que ocorreu a entrega de aproximadamente 1,4 milhões de reais em março/2014, em decorrência de tratativas entre Marcelo Odebrecht e **MICHEL TEMER**, conforme restou demonstrado ao final do INQ. 4462/STF, já relatado.

Na planilha⁸⁵ com controle de serviços executados pela ARGEPLAN, constam obras datadas de 1988 e 1993 em nome de **MICHEL TEMER**, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então Deputado Federal e outra em sua residência. Em 1994, **João Baptista Lima Filho**, **Carlos Alberto Costa** e a ARGEPLAN realizaram doações eleitorais para a campanha de **MICHEL TEMER**. Ressalte-se, ainda, planilhas de pagamento de funcionários e despesas da ARGEPLAN nas quais constam pagamentos ao “Escritório Pol. MT” no valor de **R\$ 30 mil reais, nos meses de maio a agosto de 1998**⁸⁶.

| RELAÇÃO DE PAGAMENTOS NO MÊS DE JULHO/98 | | | | |
|--|----------------------------------|--------------------------------|------------|-------------|
| DATA | FAVORECIDO | REFERÊNCIA | VALOR R\$. | |
| | Saldo a transportar mês anterior | | | 4.118,00 |
| 01/07/98 | Márcio Haruo Yamaji | Pagamento salário | 5.500,00 | (1.382,00) |
| 01/07/98 | Carlos Roberto Pinto | Pagamento salário | 3.000,00 | (4.382,00) |
| 07/07/98 | José Laércio Junqueira | Compl. Aluguel/Escola | 815,00 | (5.197,00) |
| 10/07/98 | Norival Jacob Millan | Parcela 08/10 - ADPM | 4.000,00 | (9.197,00) |
| 15/07/98 | André Luis Gonçalves | Adiantamento salário | 730,00 | (9.927,00) |
| 15/07/98 | Almir Ferreira Martins | Adiantamento salário | 600,00 | (10.527,00) |
| 17/07/98 | Habib George Neto | Serviço de Topografia erosão | 100,00 | (10.627,00) |
| 17/07/98 | Engº Edvaldo Alves Pereira | Serviço Erosão Fazenda | 500,00 | (11.127,00) |
| 23/07/98 | Rodrigo Nunes | 50% Taxa encerramento firma | 290,00 | (11.417,00) |
| 30/07/98 | André Luis Gonçalves | Saldo de salário | 1.085,00 | (12.502,00) |
| 30/07/98 | Almir Ferreira Martins | Saldo de salário | 600,00 | (13.102,00) |
| 30/07/98 | Alexandre Verski | Pagamento salário | 4.400,00 | (17.502,00) |
| 30/07/98 | Nair Cohen Chaimochi | Pagamento salário | 5.000,00 | (22.502,00) |
| 30/07/98 | Jorge Diniz Zanetti | Pagamento salário | 3.200,00 | (25.702,00) |
| 30/07/98 | Saverio Rimolli Neto | Pagamento salário | 2.100,00 | (27.802,00) |
| 30/07/98 | Maria Rita Fratezi | Pagamento salário | 2.500,00 | (30.302,00) |
| 30/07/98 | João de Deus Braga | Pagamento salário | 1.100,00 | (31.402,00) |
| 30/07/98 | Genivaldo Marques dos Santos | Ajuda custeio Faculdade agosto | 200,00 | (31.602,00) |
| 30/07/98 | Fábio Genuíno Nunes | Ajuda custeio Faculdade agosto | 200,00 | (31.802,00) |
| 30/07/98 | Josué Batista Lima | Pagamento salário | 1.200,00 | (33.002,00) |
| 30/07/98 | Regina Maria Rizzo Costa | Pagamento salário | 1.200,00 | (34.202,00) |
| 31/07/98 | Escritório Pol. MT | AJ. | 30.000,00 | (64.202,00) |
| 31/07/98 | Márcio Haruo Yamaji | Pagamento salário | 5.500,00 | (69.702,00) |
| 31/07/98 | Carlos Roberto Pinto | Pagamento salário | 3.000,00 | (72.702,00) |
| | Enges Eng* | Desp. Nota Fiscal | 5.760,00 | (78.462,00) |
| | RECEITA | | 70.200,00 | (8.262,00) |

Fato é que a estrutura da ARGEPLAN não comporta os contratos milionários firmados pela empresa, com poucos funcionários, reduzida estrutura de veículos e pequeno suporte operacional. As análises financeiras da empresa apontam baixo custo operacional para execução dos serviços para os quais tem contratos formalizados, permitindo a aplicação de grande parte dos recursos recebidos no mercado financeiro⁸⁷. A movimentação financeira é superior e incompatível aos valores de recursos oficiais recebidos pela ARGEPLAN entre 2013 e 2016. Os dados bancários sintetizados demonstraram também o alto valor dos recursos movimentados pela ARGEPLAN entre 2013 até meados de 2017⁸⁸.

85 RAPJ 075/2018-SINQ/DICOR.

86 RAMA nº 068/2018 – SINQ/DICOR.

87 Conforme destacado no Laudo nº 1145/INC/DITEC/PF, fls. 81/101, Apenso XI, relacionado aos dados bancários.

88 Grande parte destes recursos tem origem em contrato que a ARGEPLAN possui em consórcio com a empresa CONCREMAT, para execução de serviços junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que somaram mais de 27 milhões de reais entre 2013/2017, somente em contas da ARGEPLAN.

A segunda empresa usada no esquema de lavagem de dinheiro é a **ELILAND DO BRASIL LTDA**. Sua criação promoveu a inserção oculta da **ARGEPLAN** como sócia da JP – TECNOLIMP (consórcio formado pelas empresas Julio Simões Logística - JSL S/A e Coletora Pioneira S/C Ltda.), para o fim de transferir para a **ARGEPLAN** o percentual de 17,5% da vantagem indevida advinda do contrato do lixo com a **CODESP**.

O consórcio entre as empresas Júlio Simões Logística - JSL S/A e Coletora Pioneira S/C Ltda., com atuação no Porto de Santos/SP, firmou um contrato⁸⁹ ⁹⁰ de coleta e processamento de resíduos no valor de cerca de R\$ **57 milhões** e vigência entre 1998 e 2013 (PRES. 025/98).

Documentos apreendidos nas Operações **PATMOS** e **SKALA**⁹¹ revelam atos preparatórios para celebração de um contrato de inserção da **ARGEPLAN**, ou outra empresa indicada por esta, no contrato celebrado pelo Grupo Júlio Simões/Pioneira Coletora com a **CODESP**, para coleta e tratamento de lixo no Porto de Santos/SP, a partir de 1998, justamente o mesmo objeto citado na planilha do Inquérito nº 3.105/STF.

Do material manuscrito apreendido referente a uma reunião entre **CARLOS ALBERTO COSTA**, Luiz Rogério Godinho Farinelli e Adalberto Calil, os dois últimos representantes do Grupo Júlio Simões/Pioneira Coletora, extrai-se que as discussões eram so-

89 Conforme confirmado por executivos do grupo e informações encaminhadas pela **CODESP/SP**, Ofício DIPRE-GD/228.2018-Porto de Santos, às fls. 4301/4306, executado pelo consórcio, constituído na época pelos Grupos Júlio Simões e Coletora Pioneira, para viabilização do negócio.

90 Concorrência vencida pelo consórcio foi objeto de impugnação de outros consórcios participantes, os quais alegavam a falta de preenchimento dos requisitos legais para sua participação no certame.

91 Cópia autenticada do estatuto de formação da empresa JP TECNOLIMP SA; 03 (três) anotações (manuscritas e digitalizadas) que versam sobre assuntos tratados em reunião realizada entre representante da JULIO SIMÕES e CARLOS ALBERTO COSTA, em 21/08/1998. Foram indicadas as possíveis opções da **ARGEPLAN** para receber os 17.5%; Anotação manuscrita do acompanhamento de todas as fases do “contrato do lixo”. Cópia do ofício apresentado pelo consórcio TRANSPORTADORA JULIO SIMÕES/PIONEIRA à **CODESP**, indicando a apresentação do projeto executivo na exploração dos serviços, com a indicação de que a cópia do ofício foi entregue a **CARLOS ALBERTO COSTA**; FAX enviado por advogado do escritório MACHADO ASSOCIADOS para representante do Grupo JULIO SIMÕES com os dados da **ELILAND LTDA**, para a sua entrada na sociedade (fls. 27); bem como fax repassado para **CARLOS ALBERTO COSTA**, indicando o envio do fax anterior; Mensagem de COSTA para representante da JULIO SIMÕES demonstrando indignação com uma periódica interrupção das tratativas entre a **ARGEPLAN** e o Grupo. COSTA cobra o retorno das negociações; Anotação dos temas travados em outra reunião ocorrida entre representante do Grupo JULIO SIMÕES e **CARLOS ALBERTO COSTA**. Reunião em 04/05/1999. Também abordada a melhor forma de captação ilícita de 17.5% do faturamento mensal recebido; Anotações de outra reunião, com os mesmos participantes e tema, datada em 19/05/1999; Minutas de contrato entre as empresas que compõem a TECNOLIMP SA (JULIO SIMÕES e PIONEIRA COLETORA) e a **ELILAND DO BRASIL LTDA**. As minutas foram enviadas para **ARGEPLAN**, via **CARLOS ALBERTO**; Levantamento das condições estruturais da empresa **ELILAND LTDA** (estrutura física precária, inexistência de funcionários e vinculação com o contador da **ARGEPLAN** - ALMIR MARTINS FERREIRA);

bre a melhor forma⁹² para inserir ocultamente a ARGEPLAN nos lucros obtidos pelo referido consórcio, após a vitória na concorrência nº 22/97- CODESP.

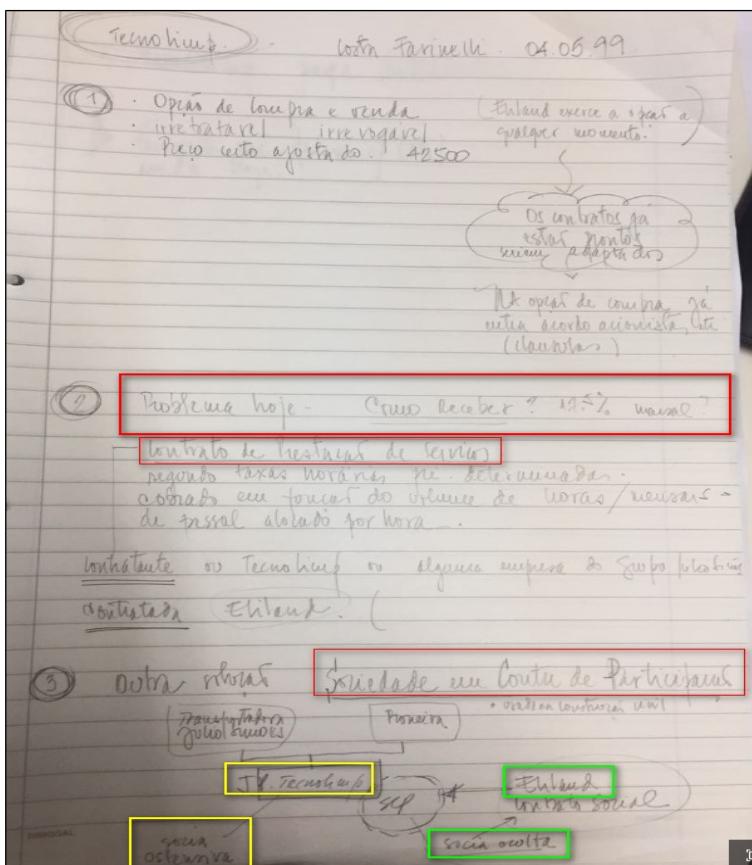
Destaca-se também que, conforme anotação, entre as datas de 29/05/98 a 29/07/98, o consórcio JP TECNOLIMP apresentaria projeto executivo do serviço à CODESP. De fato, houve a apresentação do referido projeto, dentro do prazo indicado (24/07/98), cuja cópia encaminhou-se ao sócio da ARGEPLAN, CARLOS ALBERTO COSTA. Todo o suporte probatório resultante das medidas cautelares de busca e apreensão reforça a tese de que contratos firmados no âmbito da CODESP passavam pelo conhecimento de CARLOS ALBERTO COSTA e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, operadores de MICHEL TEMER.

Ainda com base na documentação apreendida, não obstante as tratativas via fax, o Grupo Julio Simões não formalizou em tempo o negócio, conforme acertado, para inserção oculta da ARGEPLAN (**ELILAND DO BRASIL**) no contrato, o que motivou mensagem de cobrança e contrariedade, encaminhada por CARLOS ALBERTO COSTA a Fernando Simões, em 02/03/1999. Após três meses, localizou-se outro fax com minutas de dois tipos de contratos entre a TECNOLIMP e a **ELILAND DO BRASIL**. O documento foi encaminhado no dia 24 de maio de 1999, ou seja, alguns dias após reunião do dia 19/05/1999 na ARGEPLAN, com a intenção de encontrar uma justificativa legal para legitimar a captação de recursos pela **ELILAND DO BRASIL LTDA** dos 17.5% do faturamento/mês do consórcio JSL S/A e Coletora Pioneira S/C Ltda., justamente o percentual da planilha juntada no Inquérito nº 3.105/99.

Note-se ainda que diversos outros documentos apreendidos com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA indicam que os dois acompanharam nos

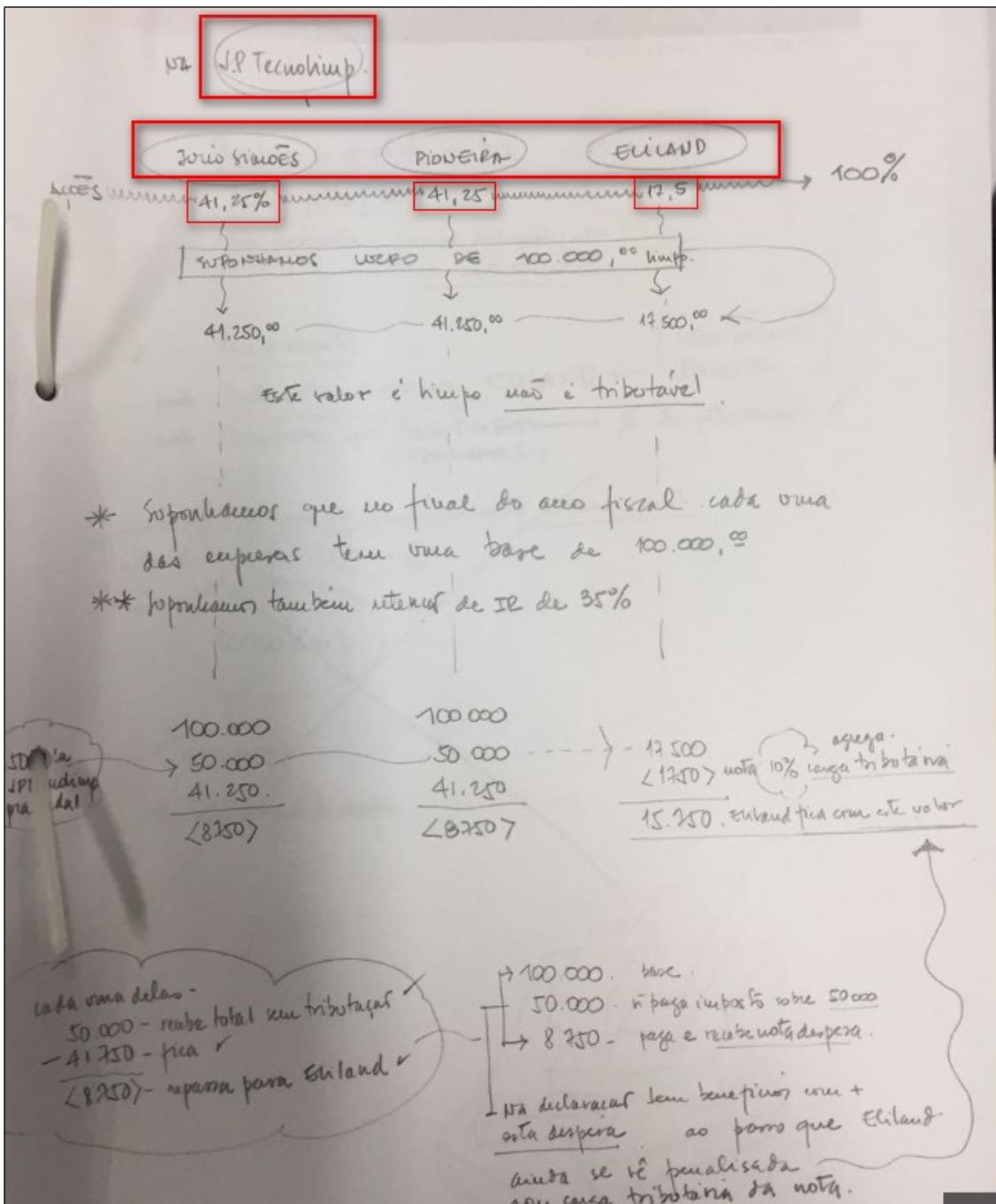
92 A opção de abertura de *offshore* para solucionar o recebimento de dinheiro da ARGEPLAN “chamaria atenção para fiscalização, produzindo desconfiança para com as demais empresas do grupo Julio Simões, isto porque seria a primeira offshore envolvida”; A opção de compra dada pela Julio Simões não interessa a ARGEPLAN, pois não quer ser exposta no projeto. A indicação traz a referência: “opção de compra dada ao grupo pela Julio Simões e Pioneira, com promessa de entrada na S/A em 12 meses, por exemplo. este prazo poderá ser prorrogado; ou adotarmos qualquer prazo, nós estabeleceremos. Quanto mais demorado pior”. Este último trecho indica a necessidade da ARGEPLAN em receber a sua parte no esquema, tão logo ocorra o faturamento da TECNOLIMP. A opção do preposto aparenta ser a que mais agrada, tendo como dificuldade eleger a pessoa. Deverá ser estipulada uma remuneração ao preposto que estará não só emprestando seu nome, mas acompanhando os trabalhos da empresa; Em contrato, “de gaveta”, a ARGEPLAN deverá fornecer integral garantia ao preposto, inclusive em todos os processos gerados em função das suas ações no consórcio de exploração do contrato de lixo da CODESP. Há citação de uma situação interessante para exemplificar esta garantia, a de que a ARGEPLAN “só não poderá ir para cadeia no lugar do preposto, mas pagará o seu advogado”; Indicação de que foi encontrado pessoa com perfil adequado para assumir o papel de preposto com salário mensal de R\$5.000,00.

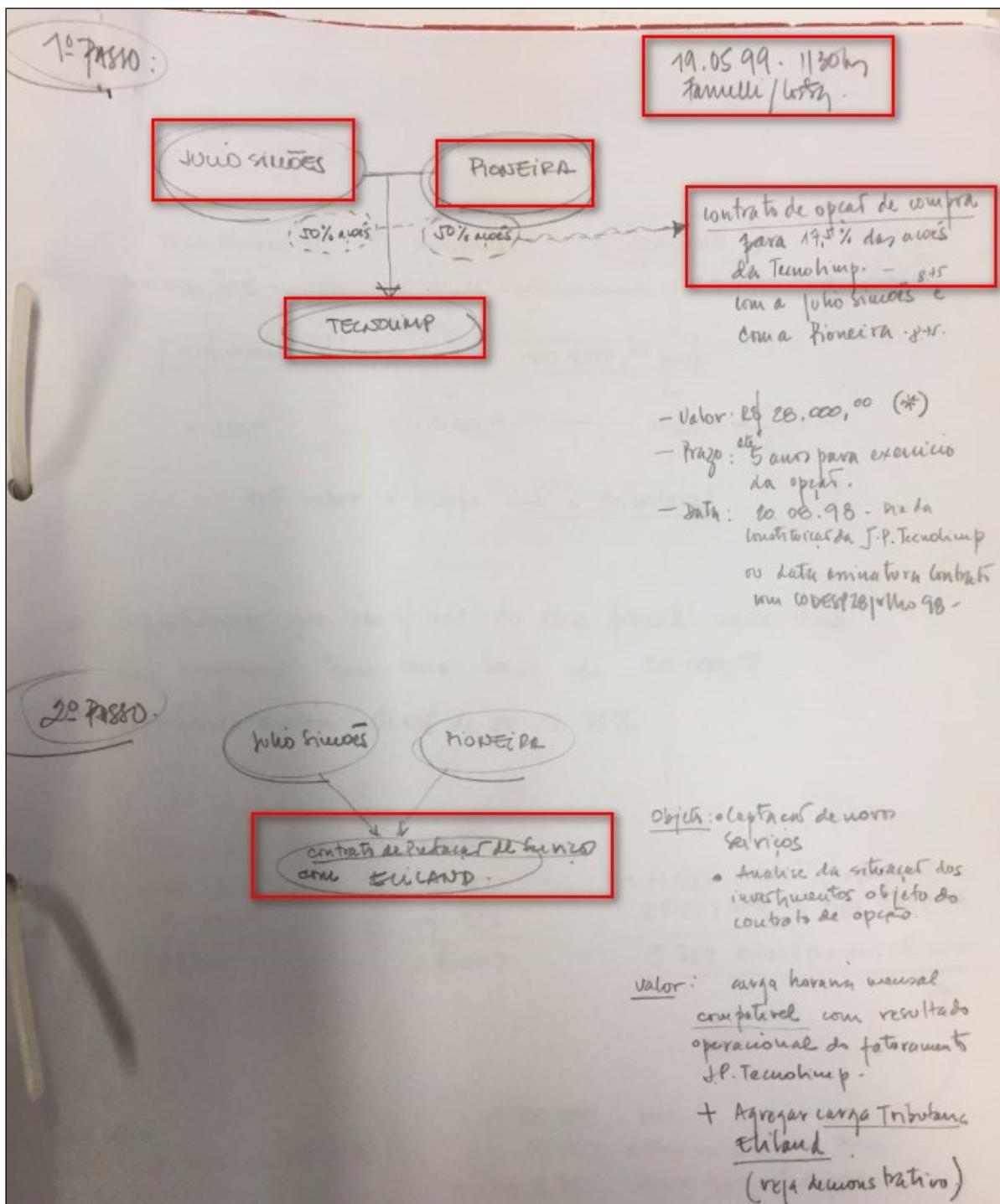
anos seguintes (ao menos até 2002) a execução⁹³ do contrato do consórcio JSL S/A e Coletora Pioneira S/C Ltda. e os respectivos pagamentos que a empresa possuía pendente com a CODESP⁹⁴.

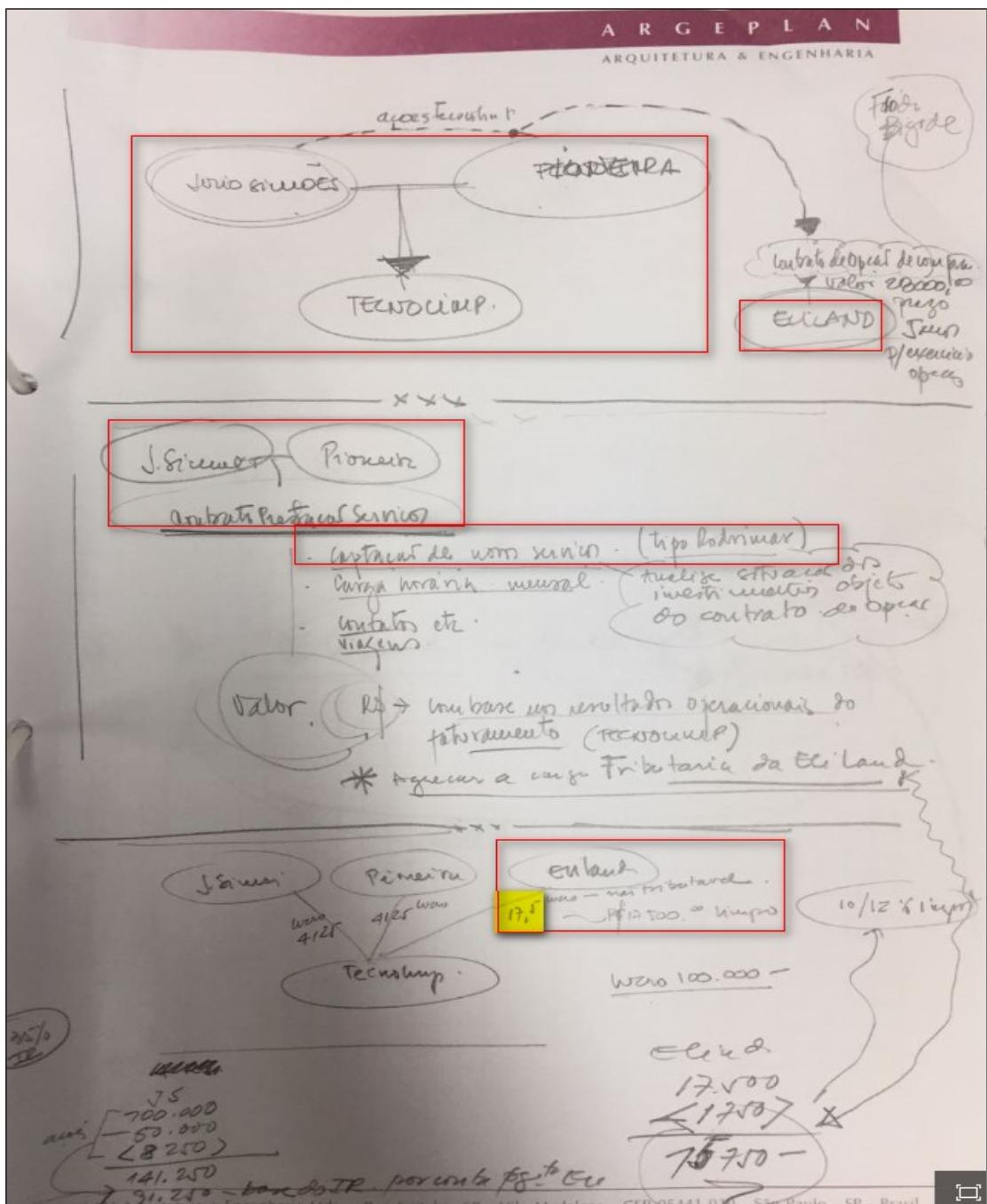


93 Nos documentos apreendidos há análise do primeiro ano de execução da J.P. TECNOLIMP (“05/10/98 até 05/10/99”). Há um segundo documento, similar ao anterior, datado de 26/11/1999. Tal documento aparenta ter sido confeccionado com base nas anotações do anterior, ou seja, com indícios que tais apreciações estavam sendo realizadas dentro da própria ARGEPLAN. O arquivo “Resumo das Contas a Receber26.doc”, em pasta virtual em nome de **DR. LIMA**, datado de 2002, possui indicação de contas a receber envolvendo o grupo JSL (RAMA nº 097/2018/ SINQ/ DICOR/PF).

94 Pesquisa no contrato da CODESP com a J.P. TECNOLIMP, pela data de referência 26/02/2002, revela que a CODESP de fato possuía algumas parcelas vencidas e não quitadas, na quantia de R\$1.402.135,39, sendo este valor muito próximo daquele indicado na planilha apreendida em arquivo de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**.







Setembro - 99

⇒ J.P. LIMP:

1. Realizada reunião na AGP, dia 24/09/99 – presentes: Sr. Fernando e Costa.
2. O Sr. Fernando apresentou um relatório de desempenho do arrendamento, o qual apresentava resultados surpreendentes, com uma previsão de lucro na casa de R\$ 850.000,00 (17,5% = R\$ 148.750,00).
3. Entretanto, existem problemas:
 - 3.1. O Porto não paga as faturas.
 - 3.2. O contrato ainda é alvo de pleitos.
 - 3.3. Não foram estabelecidas áreas para construção da “usina de processamento de lixo” e do “aterro sanitário”, que além de prevista em contrato, seria uma garantia de “raízes” na porto.
 - 3.4. Quanto ao pagamento dos atrasados, não existe previsão.

PARTICIPAÇÕES: ELILAND / ERLIX/ ARGEPLAN

ASPECTOS FÍSICOS:

26. SERÁ ALUGADO/ COMPRADO UM NOVO ESCRITÓRIO, EM ÁREA NOBRE DA CIDADE (DR. LIMA).

ASPECTOS RH:

27. GUGA FARÁ O CONTROLE DOS CONTRATOS, JUNTAMENTE COM OS DRs. LIMA E COSTA (DR. LIMA).

28. SILVA AUXILIARÁ NOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS (SOMENTE DA ELILAND), MAS DESVINCULADO DA ARGEPLAN (DR. LIMA).

A ELILAND DO BRASIL também celebrou um contrato de 2,4 milhões de reais com o GRUPO RODRIMAR (TERMINAL SABOO). Documento de 13 de novembro de 2003 trata de Termo de Aditamento de Contrato de Prestação de Serviços de 12/11/1999 entre as empresas

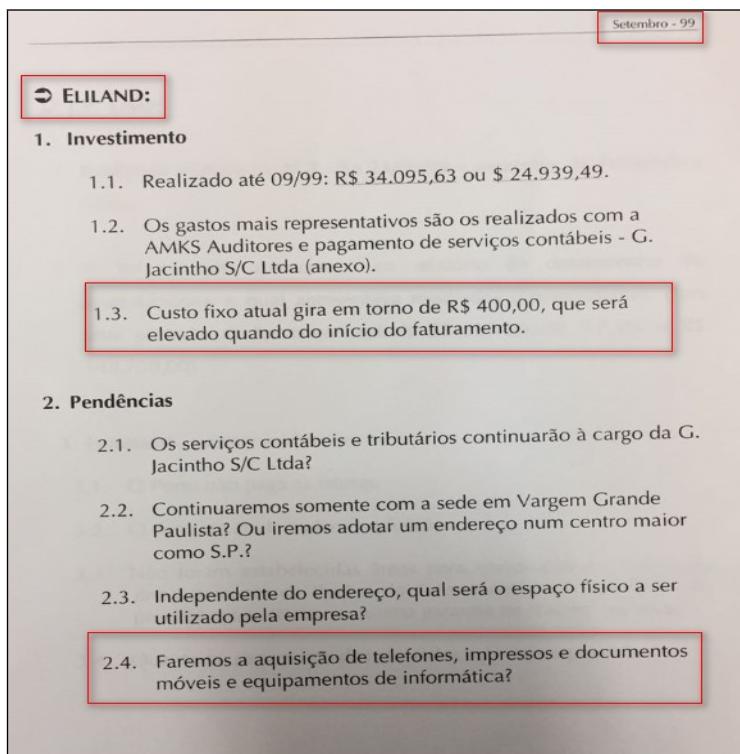
RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (TERMINAL SABOO) e **ELILAND DO BRASIL LTDA**, e tem como objetivo expandir o contrato entre as empresas citadas de 48 (quarenta e oito meses) meses para 96 (noventa e seis meses) a partir da data da assinatura. Depreende-se das informações contidas nas imagens (“contratos vigentes”), que o contrato estender-se-ia até o ano de 2007. Encontraram-se ainda lançamentos financeiros que confirmam e atestam o repasse de recursos decorrentes deste contrato.

Este contrato demonstra com clareza a simulação do negócio jurídico. Documentos apreendidos revelam minutas de contrato com a **RODRIMAR**, ora com o nome da **ARGEPLAN**, ora com nome da **ELILAND**, com exato objeto, duração e valor⁹⁵. Há provas ainda que os valores referentes ao contrato formalmente realizado com a **ELILAND DO BRASIL** (no documento que traz o nome “raz**ELILAND**”), têm a anotação em padrão contábil como recursos recebidos pela **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA**⁹⁶. Comprovou-se também a forma de retorno dos valores da **ELILAND DO BRASIL** para a **ARGEPLAN**, por meio de simulação de empréstimos da **ELILAND** para **ARGEPLAN**. Ou seja, novos documentos fraudados para se ocultar a origem ilícita de tais valores e distanciamento de sua fonte inicial.

O documento abaixo reproduzido, datado de 09/1999, possui resumos de anotações de trabalho, ocasião em que se registra o pequeno custo de manutenção da estrutura da **ELILAND**, na época R\$400,00 (quatrocentos reais), bem como a preocupação dos sócios da **ARGEPLAN** em adquirir bens móveis para a referida empresa, visando dar aparente regularidade à operação:

95 O contrato tinha como objeto prestação de serviços técnico-profissionais de assessoria técnica em engenharia portuária para o Terminal de Cargas de SABOO. A remuneração pelos serviços prestados era o percentual de 5% da renda bruta auferida pela **RODRIMAR**, advindas das operações no Terminal de SABOO durante sua vigência.

96 A análise de sigilo bancário da **ELILAND DO BRASIL** harmoniza-se com os documentos apreendidos na **RODRIMAR** (RAMA 97/2018).



Em 2002, nas anotações de **João Baptista Lima Filho**, consta como pendência o “destino **ELILAND**”⁹⁷.

No entanto, a **ELILAND DO BRASIL**, fundada no ano de 1994, nunca contratou diretamente nenhum empregado. Paulo Dal Cortivo Siqueira⁹⁸ e Gabriel de Carvalho Jacintho⁹⁹

97 RAMA nº 97/2018 – SINQ/DICOR.

98 A testemunha Paulo del Cortivo Siqueira afirmou ter sido responsável pela abertura da empresa **ELILAND** a pedido de um empresário cujo nome não se recorda, mas que as empresas que criava tinham como finalidade “internalizar ou mesmo regularizar a transferência de recursos que estavam fora do país, para serem convertidos para moeda nacional” (fls. 4329/4331).

99 Fls. 4599/4600.

afirmaram que foram responsáveis¹⁰⁰ pela criação da empresa **ELILAND DO BRASIL**¹⁰¹, que era do tipo “de prateleira”, com lastro em *offshore* criada no Uruguai, **ELILAND SA**.

Gabriel Jacintho e Paulo Siqueira também afirmaram que, em 2000, a empresa **ELILAND DO BRASIL** foi “transferida” para **CARLOS ALBERTO COSTA**, com documentação entregue diretamente na sede da **ARGEPLAN**.

Demonstrando que as análises das opções nas reuniões anteriores renderam a escolha de pessoa de confiança como “preposto” na empresa de “fachada”, também se identificou o e-mail (*mf.almir@ig.com.br*) pertencente a Almir Martins Ferreira no cadastro da empresa, contador da **ARGEPLAN** e da **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**. Além de contador da **ARGEPLAN** há quase 20 anos, Almir Martins Ferreira também foi contador responsável pelas campanhas eleitorais de **MICHEL TEMER**, entre 1994 e 2006.

Almir Martins Ferreira afirmou que assumiu o encargo de Gerente-Delegado da **ELILAND DO BRASIL** a pedido de José Aparecido, diretor da **ARGEPLAN**. Contudo, apesar

100 Ambos possuíam ligação com o escritório Machado E Associados, mesmo escritório de Rogério Farinelli, advogado que participou das tratativas entre **CARLOS ALBERTO COSTA**, Fernando Simões e Adalberto Calil para encontrar solução visando inserir a **ARGEPLAN** no contrato do “lixo” com **CODESP**.

101 “QUE confirma que a empresa **ELLILAND DO BRASIL** foi constituída pelo depoente por volta do ano de 1998, logo após ter constituído a empresa **ELILLAND S/A** no Uruguai, porém, não se recorda qual empresário brasileiro solicitou a abertura de tais empresas, mas, pelo perfil das empresas, pode afirmar que se tratava de alguém que teria urgência e necessidade de empresas ‘limpas’, sem vinculação com possível envolvimento irregular anterior; QUE melhor esclarecendo, o depoente possuía contato com outros escritórios no Uruguai, os quais realizavam serviços semelhantes ao do depoente no Brasil, sendo que esses escritórios possuíam perfis de empresas disponíveis em catálogos para atender a demanda de clientes brasileiros interessados em adquirir empresas ‘limpas’, constituídas em solo uruguai; QUE apesar do Uruguai na visão do depoente não ser considerado um paraíso fiscal, de fato a escolha pela utilização daquele país se dava devido às maiores facilidades da legislação em custódias bancárias e movimentações financeiras, inclusive a partir do Uruguai para outros países; QUE para constituição da **ELILLAND** no Uruguai constava o depoente como responsável pela empresa e, no Brasil, a empresa tinha a participação societária da **ELILLAND S/A** (do Uruguai) com **GABRIEL DE CARVALHO JACINTO**, o qual possuía uma cota da sociedade; QUE **GABRIEL DE CARVALHO JACINTO** é amigo do depoente há mais de vinte anos, sendo que exerciam atividades comerciais semelhantes, inclusive sendo comum o depoente pedir para **GABRIEL JACINTO** assinar formalmente na composição de empresas visando o cumprimento da legislação brasileira, assim como vice-versa, quando negócios de interesse de **GABRIEL JACINTO** eram formalizados em sociedade em nome do depoente; QUE no ano 2000 **GABRIEL JACINTO** passou sua cota para o nome do depoente e, na mesma ocasião, o depoente constituiu **ALMIR MARTINS**, contador e funcionário da empresa **ARGEPLAN**, como Gerente-Delegado da empresa **ELILLAND DO BRASIL**. QUE de fato **ALMIR MARTINS** pode solicitar o seu desligamento da empresa **ELILLAND**, mas, segundo o depoente, tal vínculo ainda se encontra vigente e ativo; QUE o depoente nunca acompanhou as atividades comerciais da **ELILLAND** no Brasil ou mesmo no Uruguai; QUE no Brasil, **ALMIR MARTINS** tem plenos poderes para executar qualquer ato e negócio relacionado à empresa **ELILLAND**, excetuando-se sua baixa em Junta Comercial; QUE o depoente esclarece que **ALMIR MARTINS** não age como procurador do sócio, no caso o depoente, mas sim como gestor pleno da empresa **ELILLAND**, conforme permitido pelo sócio depoente e pela legislação brasileira (...) QUE esclarece ainda que não existe a possibilidade da empresa **ELILLAND** ter firmado compromissos em contratos comerciais sem a assinatura e conhecimento de **ALMIR MARTINS**” (Paulo del Cortivo Siqueira, fls. 4329/4331).

desta afirmativa, José Aparecido Silva era apenas um funcionário da empresa **ARGEPLAN**, conforme demonstraram os rendimentos e seu patrimônio na ocasião de seu falecimento. Em outras palavras, Almir Martins Ferreira¹⁰² protegia seus superiores na cadeia criminosa: **CARLOS ALBERTO COSTA** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**.

Ele afirmou que a empresa **ELILAND DO BRASIL** tinha contrato com a **RODRIMAR** por 10 anos, sem, no entanto, saber especificar o objeto e o valor da avença¹⁰³, mas se recordando que os pagamentos ocorreram até o ano de 2010. Outro ponto contraditório em relação à **ELILAND DO BRASIL** é a declaração de Almir Martins Ferreira de que a “*empresa não distribuía lucros e os valores recebidos decorrentes do contrato com a RODRIMAR eram destinados apenas a pagamentos de custos da própria empresa*”. Todavia, a empresa **ELILAND DO BRASIL** não tem nenhum funcionário registrado e o local de sua sede é um ponto comercial que, de acordo com informações coletadas, nunca funcionou uma empresa (RAPJ 075/2018).

Documento¹⁰⁴ apreendido indica que Almir Martins Ferreira transferiu os poderes da **ELILAND DO BRASIL** a José Aparecido da Silva, confirmado que ele nunca teve nenhuma gestão junto a empresa **ELILAND**, servindo conscientemente apenas como preposto dos sócios da **ARGEPLAN**. Outro item¹⁰⁵ coletado durante medidas cautelares de busca e apreensão

102 Almir Martins Ferreira só não está sendo denunciado neste momento, pois a imputação, ante limitação constitucional, não pode abranger todos os fatos apurados.

103 “*QUE o declarante ocupou a função de Gerente-Delegado da empresa ELILAND DO BRASIL, não se recordando início da relação, mas podendo afirmar que a prestação do serviço encerrou-se em 2010; QUE o pedido para ocupar a função foi solicitado por JOSÉ APARECIDO SILVA, Diretor da ARGEPLAN; QUE o declarante fazia a parte contábil da ELILAND DO BRASIL; QUE a ELILAND tinha como sócia a empresa ELILAND S.A., sediada no Uruguai e também o advogado PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA; QUE, entretanto, o gerenciamento da empresa ELILAND era executado diretamente por JOSÉ APARECIDO SILVA; QUE SILVA pediu para colocar o declarante como Gerente-delegado em função da necessidade legal da empresa possuir um representante sediado no Brasil, inclusive para tratar de questões legais junto aos órgãos de fiscalização; QUE não sabe informar porque JOSÉ APARECIDO não colocou em nome próprio tal representação da ELILAND DO BRASIL ou mesmo em nome de alguém da própria ARGEPLAN (...) QUE, porém, se recorda de contrato firmado entre a ELILAND DO BRASIL e a empresa RODRIMAR, não se recordando o objeto nem os valores envolvidos em tal contrato, mas se lembrando que tais pagamentos ocorreram até o ano de 2010 (...) QUE os registros contábeis das atividades da empresa eram realizados diretamente pelo declarante em computador da própria empresa ELILAND, o qual foi devolvido pelo declarante, juntamente com toda documentação contábil que possuía da ELILAND DO BRASIL para JOSÉ APARECIDO SILVA, quando da paralisação das atividades da empresa em 2010; QUE, porém, a empresa ELILAND DO BRASIL ainda possui registro junto à Receita Federal, com o CNPJ ativo: QUE lhe é familiar a empresa MKSA AUDITORES, mas não se recorda eventualmente de negócios realizados pelo declarante, pela ARGEPLAN ou ELILAND DO BRASIL, com tal empresa; (...) QUE a empresa "JAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA" era de propriedade de JOSÉ APARECIDO, por meio da qual prestava serviços para a empresa ARGEPLAN; QUE o declarante também realizava serviços contábeis para a empresa JAS; QUE acredita que a remuneração de JOSÉ APARECIDO, recebida da ARGEPLAN, girava em torno de R\$ 5.000,00 quando do seu falecimento em 2014” (fls. 4058/4063).*

104 RAMA nº 97/2018 – SINQ/DICOR, que analisou mídias apreendidas na sede da **ARGEPLAN**.

105 RAMA nº 54/2018 – SINQ/DICOR.

reveia referências à **ELILAND/ERLIX/ARGEPLAN**, contando com administração na mesma estrutura da **ARGEPLAN**.

Por sua vez, as empresas **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** também são utilizadas por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, **CARLOS ALBERTO COSTA** e **MICHEL TEMER** para atos de lavagem de dinheiro.

A **falta de vínculos trabalhistas oficiais** é completamente incompatível com os valores e contratos milionários¹⁰⁶ mantidos com empresa **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**, assim como o baixo valor de seu capital social (R\$ 500,00). Destaque-se que entre os materiais apreendidos em compartimento de difícil acesso, no *closet* de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, estavam documentos relacionados à Construbase / PDA e a maior parte dos serviços contém indicação para não realização de contrato formal¹⁰⁷.

A empresa **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**. também não possui funcionários registrados, funciona no mesmo endereço da **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** e recebe recursos repassados por empresas atreladas a **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** (**ARGEPLAN** e **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**) e da Construbase Engenharia Ltda¹⁰⁸. A **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** consta por diversas vezes em relatórios do COAF, como responsável por movimentações atípicas.

Destaque-se que a **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** foi a empresa utilizada por **MICHEL TEMER** para recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 1,1 milhão, no caso Alumi/Engevix/Eletronuclear, em simulação de prestação de serviços¹⁰⁹. De acordo com e-mail datado de 28/08/2014, o contrato simulado seria inicialmente com a **ARGEPLAN**, mas celebrado, ao final, com a PDA. Os pagamentos efetuaram-se em 17/10/2014 e 03/11/2014¹¹⁰.

106 A Construbase repassou, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, à **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** o montante de R\$ 17.743.218,01, via 58 transações.

107 RAMA nº 69/2018 – SINQ/DICOR. Note-se que na sede da PDA encontraram-se “RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA S/C LTDA**”. A única representante oficial da PDA é Maria Rita Fratezi, que por sua vez atua na assessoria para elaboração de projetos dos mais variados tipos de obras: hospitais, shoppings, parques, viadutos, universidades, escolas e outros. Relevante trecho do depoimento de Maria Rita Fratezi, em oitiva datada de 30/03/2018 (apenso AC.4851/STF), ocasião em que afirmou que nunca atuou nos negócios do marido **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, cabendo a ela apenas cuidar exclusivamente das “*atividades do lar*”.

108 Indicando tratar-se de contratos simulados, uma vez que a estrutura operacional na PDA PROJETO é incapaz de abranger os serviços contratados “oficialmente” pela Construbase.

109 Conforme depoimento de José Antunes Sobrinho e Marcelo Castanho (fls. 4810/4892, além dos documentos juntados por eles aos autos.

110 **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** transferiu os valores, logo na sequência do recebimento, na forma de “lucros e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De: Rodrigo Neves [mailto:rodrigoneves@me.com]
Enviada em: quinta-feira, 28 de agosto de 2014 11:08
Para: alum001@terra.com.br
Assunto: Fwd: RES: MANDA O PERFIL DE SUA EMPRESA PARA CONTRATO-

Sent from my iPhone

Begin forwarded message:

From: JOSE ANTUNES SOBRINHO <jose.antunes@engevix.com.br>
Date: August 28, 2014 at 5:27:39 GMT-3
To: Rodrigo Neves <rodrigoneves@me.com>; Lima <lima@argeplan.com.br>
Subject: RES: MANDA O PERFIL DE SUA EMPRESA PARA CONTRATO-

Caro Lima

Os trabalhos desenvolvidos pela ARGEPLAN foram os seguintes :
--projeto conceitual , projeto arquitetonico , projeto paisagistico ,
projeto estrutural em estrutura metálica para de Paineis de Fixacao
de sistema de Midia "led" com vao superior a 15,00 metros ;serão 6
paineis ao longo de 6 Km de via de acesso ao aeroporto.
Cada painel ensejara também um projeto específico de locação
visando a melhor visão possível , bem como , a posição definitiva das
fundações.

Caro Rodrigo

Por favor confirma este escopo e manda as informações de sua
empresa para que se produza um contrato ou a emissão da Nota
contra a execução dos trabalhos , os quais já foram desenvolvidos
pela ARGEPLAN , por minha conta e ordem.
Qq dúvida basta me ligar.
Atenciosamente,

De: Lima [mailto:lima@argeplan.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de setembro de 2014 21:37
Para: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Assunto: RES: MINUTA DO CONTRATO

Alguém precisa entrar em contato comigo ou com a Arq. Rita Fratezi, para acertar a formatação
do contrato.

Lima [REDACTED] Rita Fratezi [REDACTED]
Abç/Lima

De: JOSE ANTUNES SOBRINHO [mailto:jose.antunes@engevix.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de setembro de 2014 07:53
Para: lima
Assunto: MINUTA DO CONTRATO

Lima

Vc poderia por favor me enviar de novo a minuta do contrato para eu repassar a
ALUMI ?

Obrigado

JOSE ANTUNES SOBRINHO
Sócio - Partner
(55 11) 2106-0107 | [REDACTED]
(55 48) 2107-0302



“dividendos” em simulação fiscal (conforme apontado pelo COAF e pela Receita Federal no IPEI nº DV20180001).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

| | | | |
|--|--|---|------------|
|  <p>PDA Projeto & Direção Arquitetônica Ltda. Rua Heitor Penteado 1850 conj. 05 CEP 05438-300 São Paulo SP Brasil Telefax 55 11 3675.8464 e-mail pda@pdarq.com.br</p> | | NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N.º 098 Série A Tributados Rua Heitor Penteado 1850 conj.05 Vila Madalena CEP. 05438-300 Município de São Paulo - Estado de São Paulo CNPJ/MF 02.986.279/0001-50 CCM 2.766.883-5 Natureza da Operação / Prestação de Serviços Data da Emissão da Nota Fiscal 14 /10 / 2014 ASSESSORIA | |
| DESTINATÁRIO Razão Social ALÚMI PUBLICIDADES LTDA. Endereço SOF/SUL - Quadra 19 - Conjunto A - Lote 05 Bairro Brasília / DF CEP 71215-200 CNPJ/MF 01.913.227/0001-90 | | Cidade Brasília Estado DF Inscrição Estadual 07.310.815/001-78 1ª via branca - cliente 2ª via amarela - org. fiscal 3ª via verde - fisco origem 4ª via branca - contabilidade | |
| PARCELA NÚMERO PARCELA 01/02 | | VENCIMENTO | 17/10/2014 |
| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS <p>Serviços de Projeto, Estudo Estrutural e Implantação de Sistema de Painéis Informativos em estrutura metálica e iluminação "LED". <u>Escopo:</u> Implantação e Estudo de Locação de 7 (sete) Painéis informativos ao longo da Via de Acesso Principal ao Aeroporto Internacional de Brasília.</p> <p><i>Pagamento da Primeira Parcela</i></p> | | | |
| VALOR 500.000,00 | | | |
| COFINS 3%, CSLL 1%, PIS 0,65% 23.250,00 7.500,00 | | | |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 469.250,00 | | | |
| VALOR LÍQUIDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A | | | |
| DESPESAS INCORRIDAS VALOR | | | |
| VALOR TOTAL DAS DESPESAS INCORRIDAS B | | | |
| VALOR TOTAL DA NOTA (A + B) | | | |
| ROA Artes Gráficas Ltda. ME Rua São João Batista 231 Tel. 3207.5570 - Cambuci / SP CNPJ 47.673.876/0001-62 Inscr. Est. 109.614.554.116 CCM 8.266.863-9 | | 100 páginas 1K 4 vias - 051 a 150 - 10/2010 - Aut 1166 http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento | |

| | | |
|---|---|--|
|  <p>pda projeto & direção arquitetônica</p> <p>PDA Projeto & Direção Arquitetônica Ltda. Rua Heitor Penteado 1850 conj. 05 CEP 05438-300 São Paulo SP Brasil Telefax 55 11 3675.8464 e-mail pda@pdarq.com.br</p> | <p>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS</p> <p>Nº 100 Série A</p> <p>Tributados</p> <p>Rua Heitor Penteado 1850 conj.05 Vila Madalena CEP. 05438-300 Município de São Paulo - Estado de São Paulo</p> <p>CNPJ/MF 02.986.279/0001-50 CCM 2.766.883-5</p> <p>Natureza da Operação / Prestação de Serviços Data da Emissão da Nota Fiscal 14 /10 /2014</p> | |
| <p>DESTINATÁRIO</p> <p>Razão Social ALÚMI PUBLICIDADES LTDA. Endereço SOF/SUL - Quadra 19 - Conjunto A - Lote 05 Bairro Brasília / DF CEP 71215-200 CNPJ/MF 01.913.227/0001-90</p> <p>Cidade Brasília Estado DF Inscrição Estadual 07.310.815/001-78</p> <p>1ª via branca - cliente 2ª via amarela - arq. fiscal 3ª via verde - fisco origem 4ª via branca - contabilidade</p> | | |
| PARCELA NÚMERO PARCELA 02/02 | VENCIMENTO | 24/10/2014 |
| <p>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>Serviços de Projeto, Estudo Estrutural e Implantação de Sistema de Painéis Informativos em estrutura metálica e iluminação "LED". <u>Escopo:</u> Implantação e Estudo de Locação de 7 (sete) Painéis Informativos ao longo da Via de Acesso Principal ao Aeroporto Internacional de Brasília.</p> <p><i>Pagamento da Segunda Parcela</i></p> | | VALOR |
| | | 663.000,00 |
| COFINS 3%, CSLL 1%, PIS 0,65% | | 30.829,50 |
| | | 9.945,00 |
| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE | | 622.225,50 |
| VALOR LÍQUIDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS | | A |
| <p>DESPESAS INCORRIDAS</p> <p>VALOR TOTAL DAS DESPESAS INCORRIDAS</p> <p>VALOR TOTAL DA NOTA (A + B)</p> | | VALOR |
| | | B |
| | | 622.225,50 |
| <small>ROA, Arte Gráficos Ltda. AvE Rua São João Botafogo 231 Tel. 3207.5570 Comodori / SP CNPJ 47.673.876/0001-62 Inscr. Est. 109.614.354.116 CCM 8.266.863-9</small> | | <small>100 jogos 1X 4 vias - 051 e 150 - 10/2010 - Aut 1166 http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7F47A9AC.62CD10A0.DA0058A5.B67057BF</small> |

José Antunes Sobrinho afirmou que, em reunião, **MICHEL TEMER** declarou que **"LIMA era pessoa de sua confiança e apta a tratar de qualquer tema"**. A partir de então,

Antunes encontrou com LIMA em diversas ocasiões, conforme demonstram cópias de agendas da época:

| AGENDA | |
|--|--|
| Fevereiro/2014 | |
| 03/02/2014, segunda | |
| 08:00 – Ana Laura | |
| 08:30 – Secretário Gobalchini | |
| 10:00 – Álvaro Sardinha | |
| 09:00 – Reunião com Dr. Adami, Ideo, Sinésio, Robert, Zuch. | |
| 11:18/15:03 FLN/BSB Azul | |
| 04/02/2014, terça | |
| 08:03/09:42 BSB/SDU Tam | |
| 14:00 – Dr. Lima e Dr. Roberto Geroza na EGV – Assembléia, 14* | |
| 17:00 – Reunião na ETN com Dr. Othon (Dr. Lima; Dr. Roberto e JAS) | |
| 05/02/2014, quarta | |
| RCA Engevix | |
| 06/02/2014, quinta | |
| AGENDA | |
| MAIO | |
| 23/05, sexta | |
| 06/10/ 08:00 - BSB/SDU Gol1418 | |
| 14:10/15:00 - SDU/CGH | |
| 15:30- Audiência com Prof. Luciano Coutinho BNDES/SP: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510 - 5º Andar - Itaim Bibi Tel. 55 11 3512.5149 Sec. Sandra | |
| 24/05, SÁBADO | |
| 08:16/ 09:00 CGH/CWB GOL 1102 - Carro Prius | |
| Retorno CWB/FLN – Cmte Camilo | |
| 26/05, segunda | |
| 07:00/08:00 FLN/CGH Cmte Camilo | |
| 09:00 – VC FLN X SÃO: Reunião São Roque: Lailton, Elias e Diego | |
| 15:00 -Dr. Sérgio – Cardiologista | |
| 16:00- Dr. Daher - Urologista | |
| 19:00 – Dr. Lima | |

Em seu depoimento, José Antunes Sobrinho esclareceu a razão da celebração do contrato fictício entre a Alumi Publicidade e a **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**: os reiterados pedidos de propina em virtude dos recebimentos do contrato de Angra 3.

III – DA IMPUTAÇÃO

III.1 - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Em 10 de maio de 2017, **MICHEL TEMER**, ao aceitar promessa de vantagem indevida oferecida por **RICARDO CONRADO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** no interesse do grupo Rodrimar editou, com infração de dever funcional, o Decreto nº 9.048/2017, ato de ofício praticado com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

O ato normativo foi editado mediante infringência de dever funcional pois, conforme o Tribunal de Contas da União, houve “*afronta ao princípio da vinculação ao ins-*

trumento convocatório e ao princípio da isonomia, ambos previstos no art. 14 da Lei nº 8.987/1995 e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que também prevê o princípio da seleção da proposta mais vantajosa pela administração” (Acórdão nº 1446/2018 TCU¹¹¹).

Nos termos devidamente narrados nesta petição, houve sucessivas tratativas entre os denunciados por um longo período de tempo e que mantiveram estável vínculo existente com **MICHEL TEMER** ao longo de sua carreira pública em diversos cargos e que **renovaram a promessa de vantagem indevida** do agente privado corruptor em troca da atuação funcional do agente público corrupto, neste nicho específico do setor portuário.

As tratativas asseguraram a defesa e a manutenção de benefícios indevidos, sejam de ordem legislativa sejam de natureza administrativa, em concessões públicas, em especial no Porto de Santos. As vantagens indevidas são pagas há mais de 20 anos a fim de manter a sistemática criminosa. A edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017) é o ato de ofício mais recente identificado na sequência de tratativas ilícitas que perduram há décadas e que foram circunstanciadas na primeira parte desta denúncia.

O contexto probatório resultante da investigação criminal demonstrou o

111 ACÓRDÃO Nº 1446/2018 – TCU – Plenário:

511. Em relação à possibilidade de adaptação de contratos de arrendamento portuário vigentes para promover-se a ampliação de seu prazo máximo possível, prevista no art. 2º, § 1º, do Decreto 9.048/2017 c/c art. 19 do Decreto 8.033/2013, constatou-se que os argumentos aduzidos pelos gestores em resposta às oitivas não foram capazes de elidir os indícios de ilegalidade detectados.

512. Ficou demonstrado que a alteração de contratos de arrendamento portuário para incorporar-lhes novas prorrogações ordinárias, ou para alongar aquelas já previstas, com vistas a aumentar seu prazo máximo possível de vigência, é vedada de maneira absoluta pelo ordenamento jurídico, ainda que tal alteração contratual configure-se como expectativa de direito, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, ambos previstos no art. 14 da Lei 8.987/1995 e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos atos e procedimentos adotados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), tendo em vista as alterações normativas introduzidas pelo Decreto 9.048/2017, que alterou o Decreto 8.033/2013, regulamentador da Lei 12.815/2013, a qual dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que se abstenha de celebrar termos aditivos de adaptação ou, conforme o caso, termos aditivos de prorrogação, dos contratos de arrendamento vigentes às regras do Decreto 8.033/2013, com a redação conferida pelo Decreto 9.048/2017, contendo cláusulas que possibilitem:

9.1.1. a ampliação da vigência máxima dos atuais contratos, nas hipóteses de prorrogação ordinária e antecipada, desprovida de análise que considere como parâmetros o prazo original do contrato de arrendamento e a possibilidade de prorrogá-lo, uma única vez, por um período igual ou inferior a esse prazo;

9.1.2. a extensão do prazo de vigência máximo originalmente previsto, mediante prorrogação para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, desprovida de análise que demonstre que a alternativa da licitação comprovadamente não se mostra a mais vantajosa, bem como o cumprimento dos seguintes requisitos, cumulativamente, para cada contrato de arrendamento.

(<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=30098&p2=2017&p3=3>).

vínculo estável e de confiança entre **MICHEL TEMER** e **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, que atuou como seu interlocutor direto nas tratativas para edição do Decreto dos Portos estabelecidas com **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO**, do **GRUPO RODRIMAR**.

As tratativas para a edição do chamado Decreto dos Portos tiveram início no ano de 2013, logo após a edição da Lei n. 12.815, de 3 de junho de 2013, e ocorreram, de forma frequente e intensa entre **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**¹¹², representando **MICHEL TEMER**, e **RICARDO MESQUITA**, representando o **GRUPO RODRIMAR**. E o interesse do dirigente e representante do **Grupão Rodrimar** na edição desse ato normativo foi apresentado, de forma bastante clara, pelos próprios **RICARDO MESQUITA** e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** em seus depoimentos durante a investigação, quando afirmaram ter procurado a Vice-Presidência, então ocupada por **MICHEL TEMER**, visando uma solução que atendesse os interesses das empresas concessionárias do setor portuário¹¹³.

Foram várias as situações descritas nesta petição e que revelam a atuação sistemática, interessada e orientada diretamente por **MICHEL TEMER**, que agiu por intermédio e com o concurso de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, para atender a pretensão dos corruptores ativos, referidos nesta denúncia, quanto à renovação ou prorrogação do prazo de concessão da exploração do serviço executado junto ao Porto de Santos, tanto é que após a edição do Decreto pelo Presidente da República **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES** foi cumprimentado pelo empenho e resultado alcançado no interesse do **GRUPO RODRIMAR**¹¹⁴.

Imediatamente após a edição do Decreto nº 9.048/2017, ocorrido em 11/05/2017, as empresas do **GRUPO RODRIMAR** protocolaram no Ministério dos Transportes pedido de readequação automática de seus contratos para o novo prazo contratual (de até 70 anos). Uma das empresas do grupo, a **PÉROLA S/A**, conforme já pontuado, protocolou na **CODESP** pedido de suspensão e sobreestamento de qualquer ato tendente à celebração de contrato de transição, justamente com o propósito de fazer valer o Decreto para atendimento dos seus interesses de permanência e prorrogação por longo período da exploração desse serviço.

Por outro lado, os vínculos existentes entre **MICHEL TEMER** e os representantes do **GRUPO RODRIMAR** ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, inclusive por intermédio das empresas **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA**, **ELILAND DO BRASIL** que pertencem a **MICHEL**

112 Vide contexto probatório descrito no tópico II.1.1 desta denúncia.

113 Vide transcrição na nota de rodapé 31 desta denúncia.

114 Vide narrativa que consta às fls. 11/14 da denúncia.

TEMER e estão registradas em nome de interpostas pessoas estão descritos, de forma detalhada, no tópico II.1.2 desta denúncia e as investigações comprovaram relações comerciais e financeiras intensas entre estes, com o repasse de vultosas somas por parte do **GRUPO RODRIMAR** no período analisado¹¹⁵.

A estabilidade do relacionamento existente entre **MICHEL TEMER** e o Grupo Rodrimar restou comprovada nas investigações e demonstra uma relação de confiança, alcançada ao longo do tempo e em razão da atuação de **MICHEL TEMER** em vários momentos de sua carreira política ou no exercício de cargos de gestão em benefício ou no interesse do Grupo e, assim, a contraprestação pecuniária por atos por este praticado em benefício dos corruptores não depende da imediata retribuição da vantagem indevida, que pode ocorrer antes ou até mesmo tempos após a sua atuação em prol dos interesses do grupo econômico.

Assim, os fatos imputados nesta denúncia caracterizam corrupção da função pública. De um lado, **MICHEL TEMER** recebeu representantes da empresa **RODRIMAR**, por intermédio de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, demonstrando disposição em beneficiá-la em razão do cargo que ocupava (ato de ofício em potencial) e também aceitou promessa de vantagem indevida para editar o Decreto dos Portos e efetivamente editou esse ato normativo de sua competência privativa¹¹⁶ - Decreto nº 9.048/2017.

As empresas do **GRUPO RODRIMAR** (TERMINAL PÉROLA, TERMINAL XII e XVI) foram abrangidas pelo Decreto nº 9.048/2017 e, imediatamente, protocolaram junto ao Ministério dos Transportes pedido de readequação automática de seus contratos para o novo prazo contratual de 70 (setenta) anos.

As investigações revelaram que as tratativas entre **MICHEL TEMER** e os executivos do **GRUPO RODRIMAR** não eram pontuais nem recentes. Havia já uma relação de confiança, própria da prática sistêmica de esquemas sofisticados de corrupção, resultando daí que a função pública estava sempre à disposição, sendo que os delitos se renovavam ao longo do tempo a cada contato (promessa de vantagem, com a correlata aceitação: sinalagma delituoso).

115 O elementos probatórios que revelam o vínculo de Michel Temer com as empresas **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA**, **ELILAND DO BRASIL** estão descritos no tópico II.1.3 da denúncia, com destaque para a **conclusão pericial** (pg. 36 e seguintes), que demonstra a absoluta incapacidade financeira de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA** na condição de proprietários das empresas Argeplan, **ELILAND** do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda. E PDA Projetos e Direção Arquitetônica, além do relacionamento de confiança e de subserviência estabelecido por estes com **MICHEL TEMER** por décadas.

116 Artigo 84- IV, “a” da Constituição Federal.

Nesta sistemática, consumou-se o crime imputado a **MICHEL TEMER**, praticado em coautoria com **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, vez que ele ocupava uma função pública e em razão dela aceitou promessa de vantagem indevida já no exercício da Presidência da República.

O propósito dos empresários do setor portuário (**ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA**), ao interagirem com **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, era de indevida utilização **da função pública** de **MICHEL TEMER**, em uma clara manutenção ou renovação de um esquema de corrupção que se prolongava no tempo e funcionava como modo de perpetuação do poder (econômico/corruptores e político/corrompidos) e, no caso concreto, solucionar sua demanda de manutenção/prorrogação dos contratos de concessão no Porto de Santos.

Enfim, as provas coligidas na investigação demonstraram a existência de um pernicioso e perene esquema de troca de favores, cujo epicentro é **MICHEL TEMER**, configurando um sistema institucionalizado de corrupção¹¹⁷.

Por esta razão, imputa-se a **MICHEL TEMER**, com o auxílio de **RODRIGO LOURES**, a aceitação de promessa de vantagem indevida, que **ANTÔNIO CELSO GRECCO**¹¹⁸ e **RICARDO MESQUITA** efetivamente prometeram e ofereceram a ele e a seu assessor, para obter o Decreto nº 9.048/2017. Em razão deste ajuste criminoso, **MICHEL TEMER** e **RODRIGO LOURES** estão incursos no Art. 317, §1º, do Código Penal e **ANTÔNIO CELSO GRECCO** e **RICARDO MESQUITA**, no art. 333 c/c parágrafo único, do Código Penal.

III.2 – LAVAGEM DE DINHEIRO

De 31/08/2016 até a data de hoje¹¹⁹, **MICHEL TEMER, JOÃO BAPTISTA LIMA**

117 Note-se que a existência de organização criminosa envolvendo **RODRIGO LOURES** e João Baptista Lima Filho, além de Michel Temer já é conhecida desde o oferecimento da denúncia nos autos do Inquérito nº 4.327/STF.

118 O pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo RODRIMAR rendeu, ao menos R\$ 2,4 milhões através de contratos simulados celebrados com empresas usadas pelo núcleo financeiro, administradas por LIMA.

119 Trata-se de delito permanente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na AP nº 863. Destaque-se trecho do voto do Min. Edson Fachin: “*Tratar essa modalidade delitiva como crime permanente decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto.* Por essa razão, a despeito das discussões a respeito do bem jurídico tutelado pelo legislador com a tipificação do crime de lavagem, como a atividade delitiva violadora do bem jurídico tutelado se prolonga no tempo, impende reconhecer que este,

FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA ocultam a propriedade de recursos oriundos de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública, por meio de empresas de fachada (**ARGEPLAN, ELILAND DO BRASIL, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**¹²⁰).

Conforme o Relatório de Análise nº 107/2018 – SPPEA/PGR, as empresas, no período compreendido entre 31/08/2016 e 30/06/2017¹²¹, tiveram movimentação financeira a crédito de **R\$ 32.615.008,47 (trinta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, oito reais e quarenta e sete centavos)**, da seguinte forma:

R\$ 20.616.020,07 (vinte milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte reais e sete centavos) nas contas da **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA**;

R\$ 11.599.597,31 (onze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) na conta da **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**; e

R\$ 399.391,09 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e um reais e nove centavos) na conta da **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**.

As investigações demonstraram, conforme já descrito nesta petição, que as empresas **ELILAND DO BRASIL, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA** têm como papel exclusivo o recebimento e trânsito de recursos crimi-

o bem jurídico, permanece sendo violado enquanto não cessa a atividade delitiva. A característica básica dos delitos permanentes, portanto, está na circunstância de que a execução desses crimes não se dá num momento definido e específico. A execução dos crimes permanentes ocorre num alongar temporal. Quem oculta e mantém ocultada alguma coisa, permanece ocultando-a até que conhecida a coisa se torne. A caracterização de crimes cujo verbo núcleo do tipo é ocultar como permanente não é exclusividade do delito de lavagem de dinheiro. O direito penal pátrio tipifica a ocultação de uma série de objetos materiais, em circunstâncias várias, com a consequente majoritária classificação doutrinária dessas condutas como modalidades permanentes de violação dos respectivos bens jurídicos”.

Veja-se trecho do Ministro Luis Roberto Barroso: “Dessa forma, os valores só deixaram de ser ocultos quando foram descobertos após o envio de documentação por meio de cooperação jurídica internacional. Assim, penso que a consumação do delito modalidade ocultação ocorreu até 2006. Por essa razão eu estou afastando a prescrição em relação ao fato e julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu”.

A ministra Rosa Weber também destacou em seu voto: “Lavagem de dinheiro ou **ocultação é crime de natureza permanente**, não é instantâneo com efeito permanente. São crimes de consumação continuada enquanto o bem não aparecer. Ou seja, a consumação se ultima quando o bem deixa de ser oculto”.

120 Em razão da limitação constitucional (art. 86, §4º, CF), nesta denúncia abordou-se apenas parte dos negócios ilícitos com o **GRUPO RODRIMAR**, empresa do setor portuário, razão pela qual não é tratada a empresa **AF CONSULT DO BRASIL**, que também pertence materialmente a **MICHEL TEMER** e tem como finalidade única o recebimento de valores indevidos.

121 O afastamento de sigilo bancário teve como limite 30/06/2017. Os dados da **ELILAND DO BRASIL** não integram o relatório em exame.

nosos. Já a ARGEPLAN, além dessa finalidade, tem a função de atender materialmente as demandas do cotidiano de MICHEL TEMER¹²².

São inúmeros os vínculos fáticos existentes entre tais empresas e MICHEL TEMER, a começar por aqueles que figuram, nos respectivos atos constitutivos, como seus sócios JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA os quais, na realidade, não detém a mínima capacidade financeira para gerir empresas com essa movimentação de recursos, embora tais empresas também não tenham capacidade ou uma atividade econômica que justifique o recebimento das vultosas somas reveladas na investigação.

Dentre os vínculos apurados, destaca-se o fato de diversos funcionários da empresa já trabalharam em campanhas políticas de TEMER. Almir Martins Ferreira¹²³, por exemplo, confirmou os serviços prestados nas campanhas eleitorais de MICHEL TEMER, entre 1994 e 2006.

Os funcionários da ARGEPLAN também prestaram serviço de diversas ordens a MICHEL TEMER.

Assim, a captação e movimentação de recursos pelas empresas ARGEPLAN, ELILAND DO BRASIL, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA constituem atos de lavagem de dinheiro, pois ocultam a real propriedade de MICHEL TEMER, por meio de pessoas jurídicas formalmente constituídas em nomes de interpostas pessoas, situação que perdura até hoje.

Há provas, por exemplo, da utilização desse montante ilícito no pagamento da reforma da casa da filha de MICHEL TEMER, Maristela TEMER. Ao longo da investigação, com-

122 Fatos retratados no tópico II.3 desta petição.

123 “QUE trabalhou na empresa ARGEPLAN de 1994 até 1997 como funcionário contratado, ocasião em que se desligou da empresa e constituiu outra em nome próprio, a MF SERVIÇOS CONTÁBEIS, passando a prestar serviços para a ARGEPLAN como pessoa jurídica, situação que permanece até a atualidade; QUE esta empresa possui sede na residência do pai do declarante e sua finalidade é quase que exclusivamente prestar serviços para a ARGEPLAN; ... QUE conheceu João BAPTISTA LIMA FILHO fora do contexto da ARGEPLAN, no ano de 1994, ocasião em que o declarante trabalhou como contador, na prestação de contas da eleição para Deputado Federal do Senhor MICHEL TEMER, em São Paulo; QUE o declarante foi indicado para trabalhar na campanha por JOSÉ APARECIDO SILVA; QUE o declarante acredita que SILVA auxiliava na parte administrativa da campanha eleitoral do Senhor MICHEL TEMER; QUE não sabe informar a função específica de João BAPTISTA LIMA FILHO na campanha de 1994, do Senhor MICHEL TEMER; QUE o contato do declarante com João BAPTISTA era pequeno, uma vez que o declarante geralmente ia ao comitê no período da noite, se encontrando em poucas ocasiões com João BAPTISTA; QUE trabalhou em outras três eleições na função de contador, além de 1994, vindo a executar também a mesma função em 1998, 2002 e 2006, para as campanhas do Senhor MICHEL TEMER para o cargo de Deputado Federal, também por São Paulo; QUE acredita que João BAPTISTA LIMA também tenha trabalhado em outras eleições.” (fls. 4058/4063).

provou-se a utilização da estrutura da empresa ARGEPLAN na prestação de tais serviços e no custeio da obra de reforma realizada na residência de Maristela TEMER, demonstrando que a empresa atende aos interesses de seu real dono, MICHEL TEMER.

As reuniões¹²⁴ para tratar do projeto de reforma da casa de Maristela TEMER foram feitas na sede da ARGEPLAN, revelando que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e Maria Rita Fratezi eram intermediários dos assuntos de interesse de MICHEL TEMER. Maristela TEMER também confirmou que foi orientada por seu pai, MICHEL TEMER, a procurar JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO acerca da reforma de sua casa.

No celular de Maria Rita Fratezi¹²⁵, há uma série de anotações relacionadas à obra na casa de Maristela TEMER: a) pagamentos; b) registros de chamada entre Maria Rita Fratezi e Maristela TEMER; c) mensagens de *whatsapp* demonstrando participação efetiva de Maria Rita Fratezi na obra, bem com informando Maristela TEMER constantemente sobre o andamento.

Mensagens entre Maristela TEMER e Maria Rita Fratezi demonstram que MICHEL TEMER acompanhava a obra da reforma na casa da filha, inclusive aprovando os custos respectivos com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Maria Rita: “Olá Maristela te enviei por mail, os descontos da Indusparquet. Bj. Rita. Maristela: “Ok. Passo para o papai? ” Maria Rita: “passei os preços para João, que disse que vai aprovar com ele”).



124 Neste sentido os depoimentos de Nayara Marmore da Silva (fls. 4036/4037), Maristela TEMER (fls. 4039/4043)), Diogo Figueiredo de Freitas (fls. 4142/4145) e Fabiano Monegaglia Polloni (fls. 4147/4150).
125 RAMA nº 079/2018.

Outro dado confirma que a ARGEPLAN é uma empresa constituída para atender aos interesses de MICHEL TEMER, sendo JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA meros “testas de ferro”, é que o chefe de engenharia da ARGEPLAN, Fabiano Monegaglia Polloni, realizou obras de reforma no imóvel de MICHEL TEMER.

O depoimento de Onofre Jesus Gimenes Secchi¹²⁶ reforça que os empregados da ARGEPLAN estavam a serviço de MICHEL TEMER, quando relata ser responsável por serviços de manutenção na casa do então Vice-Presidente, além do auxílio prestado na reforma da casa e Maristela TEMER.

Documentos apreendidos¹²⁷ na ARGEPLAN confirmam os depoimentos e mostram a gestão por esta empresa da obra de reforma da casa de Maristela TEMER. Note-se que em mensagens eletrônicas trocadas entre servidores públicos de São Paulo há alusão ao alvará da obra da reforma de Maristela TEMER, com a observação “*alvarás de execução de obra que nos foi solicitado pelo Vice-Presidente*”. Como destinatária das mensagens Nara de Deus Vieira, assessora direta de MICHEL TEMER há quase 20 anos. Nara de Deus Vieira encaminha protocolos de seu e-mail funcional para o seu e-mail pessoal e desta conta as mensa-

126 “QUE o declarante por volta de meados de 2014, quando do início da segunda fase da obra na residência de MARISTELA TEMER, foi chamado por JOÃO BAPTISTA LIMA, ocasião em que LIMA informou que gostaria que o declarante acompanhasse pessoalmente o andamento das obras (...) QUE a partir de então o declarante comparecia na obra do imóvel de MARISTELA TEMER (...) duas ou três vezes na semana. QUE na segunda etapa da obra para reforma da residência de MARISTELA TEMER o senhor VISANI deixou quatro funcionários à disposição da obra, (...) cabendo ao declarante acompanhar os serviços e assegurar que sua execução ocorresse com qualidade conforme determinado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO; (...) QUE permaneceu na obra executando as funções solicitadas por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO do início de sua segunda fase até o seu encerramento, no início de 2015 (...) QUE nunca recebeu remuneração adicional pelas tarefas prestadas junto a obra da reforma da residência de MARISTELA TEMER (...) QUE, melhor esclarecendo, se recorda que há cerca de dois anos atrás JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pediu ao declarante para que fosse até a residência do Sr. MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, localizada na Rua Bennet, 377, Alto de Pinheiros, ocasião em que se fazia necessária a reparação do registro de uma caixa acoplada em um dos banheiros; QUE então o Sr. MICHEL TEMER entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao declarante para comprar a peça necessária; QUE o serviço foi devidamente pago pelo Sr. MICHEL TEMER; QUE se recorda de ter ido à residência do Sr. MICHEL TEMER em outras duas ocasiões, uma delas para resolver um problema em um portão de entrada do imóvel e em outra ocasião para consertar um aquecedor de água; QUE em todas as solicitações o declarante teve seus serviços requisitados por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO; QUE quando do serviço para a troca do registro, o declarante recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela hora trabalhada; QUE nas outras duas vezes não teve contato com o Sr. MICHEL TEMER, não recebendo qualquer valor pelos serviços prestados” (fls. 4322/4326).

127 RAPJ nº 32/2018 e RAMA nº 64/2017 apontam, entre outros documentos: a) proposta comercial da empresa Kross Engenharia Ltda destinada a Diogo Figueiredo de Freitas, arquiteto da ARGEPLAN; b) ata de reunião sobre a reforma da residência entre Maristela TEMER, a arquiteta Nayara Mármores e o arquiteto da ARGEPLAN Diogo Freitas. No final da ata consta “após receber todos os projetos revisados, a ARGEPLAN orientará os seguintes procedimentos (...)”; c) imagens do projeto endereçado a Maristela TEMER; d) anotações manuscritas com o título “cotações construtoras MT”; d) orçamentos da reforma variam entre R\$ 1.355.039,51 e R\$ 1.601.052,46; e) edital de concorrência para serviços de construção endereçado a ARGEPLAN.

gens são enviadas para **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**. Ainda como desdobramentos de questões burocráticas da obra, Caio Carlos Roberto Pinto (arquiteto contratado pela ARGEPLAN) envia mensagem para funcionário da Prefeitura de São Paulo, com cópia para o próprio **MICHEL TEMER**¹²⁸.

Em planilha da empresa ARGEPLAN nomeada “projetos-AGP.xls”, há tabela de projetos com diversas informações, sendo que na posição 6 consta o projeto “**MARISTELA TEMER**” com coordenação de “**POLLONI/DIOGO**” e responsável “**LIMA**”. Ressalte-se que “**DIOGO**” é Diogo Figueiredo de Freitas¹²⁹, à época arquiteto da ARGEPLAN, que confirmou que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** pediu auxílio para encontrar uma construtora para reforma do imóvel de Maristela **TEMER**. “**POLLONI**” é Fabiano Noneaglia Polloni¹³⁰, chefe de engenharia da ARGEPLAN, que também confirmou que a pedido de **JOÃO BAPTISTA** analisou algumas propostas para reforma do imóvel de Maristela **TEMER**, sendo responsável ainda por obras na residência do próprio **MICHEL TEMER** em 2000.

Onofre de Jesus Gimenes Secchi¹³¹, funcionário da ARGEPLAN, trabalhou de forma efetiva no acompanhamento da reforma no imóvel de Maristela **TEMER**, a pedido de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**. Há ainda outros documentos¹³² que comprovam a **utilização de funcionários da ARGEPLAN para prestar serviços nos interesses de MICHEL TEMER**, sem qualquer remuneração adicional para isto, demonstrando que a ARGEPLAN é uma empresa constituída em benefício de **MICHEL TEMER**.

Além de todos os serviços prestados pela ARGEPLAN, que direcionou seus funcionários para atender aos interesses de **MICHEL TEMER**, houve também o efetivo custeio da obra na casa de Maristela **TEMER** pela referida empresa, inclusive diretamente por Maria Rita Fratezi, efetuada com dinheiro **sem identificação de origem**¹³³. Os valores pagos perfazem o montante de R\$ 1,3 milhões.

128 Fl. 670 do relatório conclusivo.

129 Fls. 4142/4145.

130 Fls. 4147/4150.

131 Fls. 4322/4326.

132 Anotação de responsabilidade técnica – ART e histórico de e-mails entre Fabiano Polloni e Maristela **TEMER**.

133 Importante notar que o período da obra abrange o ano de 2014, mesmo ano em que executivos da J&F/ **ELDORADO CELULOSE**, **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD**, afirmaram entregar 01 milhões de reais, em “dinheiro vivo”, na sede da ARGEPLAN, diretamente para **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**. Mesmo período também em que foram identificadas entregas de valores também “em espécie”, em torno de 1,4 milhões de reais, diretamente para **JOÃO BAPTISTA**, por meio de transportadora de valores, conforme apurado no inquérito 4462/STF.

Luiz Eduardo Visani¹³⁴ afirmou que recebeu **pagamento de R\$ 950 mil reais em “dinheiro vivo” de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, na sede da ARGEPLAN¹³⁵, por serviços prestados na obra de reforma da casa de MARISTELA TEMER, entre novembro de 2013 e março de 2015. A testemunha destacou ainda que **“a pedido de Maria Rita Fratezi, o contrato e recibos relacionados a todos os pagamentos foram elaborados em nome de Maristela TEMER”**.

A testemunha Piero Consulich¹³⁶, fornecedor de acabamentos para a obra na residência de Maristela TEMER, afirmou que recebeu em “dinheiro vivo” cerca de **R\$ 100 mil de Maria Rita Fratezi**¹³⁷.

Maria Rita Fratezi também efetuou pagamentos no montante de R\$120 mil a Antônio Carlos Pinto Júnior¹³⁸ para aquisição de materiais utilizados na reforma da residência

134 Fls. 4194/4197.

135 “QUE os pagamentos de fato totalizaram aproximadamente R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme cópia de recibos apresentados, os quais foram recebidos em parcelas, diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, entre novembro de 2013 a março de 2015, período de execução da obra; durante o processo de elaboração do contrato para a primeira fase da obra, o depoente procurou MARIA RITA FRATEZI para passar os dados bancários de sua empresa, visando realização dos pagamentos, porém, MARIA RITA informou ao depoente que os pagamentos seriam realizados diretamente na ARGEPLAN, em “dinheiro vivo”; QUE o depoente comparecia mensalmente na ARGEPLAN para receber os valores” (fls. 4194/4197).

136 Fls. 4029/4030.

137 “QUE, porém, recebeu em sua loja a arquiteta MARIA RITA FRATEZI, em meados de 2014, a qual se apresentou como arquiteta encarregada da realização de uma obra de reforma em endereço residencial, próximo à IBIZA ACABAMENTOS; QUE a partir das opções oferecidas pela loja para MARIA RITA, esta escolheu o material que pretendia utilizar na obra; QUE o total do material adquirido por MARIA RITA foi de aproximadamente R\$100.000,00, sendo que este valor foi dividido inicialmente em 4 parcelas de R\$ 20.000,00 e outros valores menores, dos quais o depoente não se recorda nesta ocasião, uma vez que foram realizadas diversas alterações no pedido e nos pagamentos, mas tem giram em torno destes totais” (fls. 4029/4030).

138 “QUE a empresa do depoente vendeu esquadrias de PVC, completas, com vidros, para toda a residência do imóvel situado na rua Silvia Celeste de Campos, n. 343, Altos de Pinheiros; Que MARIA RITA FRATEZI compareceu na loja do depoente, por volta de do primeiro semestre de 2014. (...) Que então, tendo em vista o valor elevado do pedido negociado, o depoente passou a atender pessoalmente a cliente MARIA RITA FRATEZI; Que foi a única compra efetivada por MARIA RITA FRATEZI na loja do depoente; Que o depoente fez o atendimento e forneceu os preços para a cliente; Que antes de fechar a compra o depoente foi algumas vezes na obra, para identificar as necessidades passadas por MARIA RITA, num processo de especificação técnica do pedido (...) QUE o declarante somente ficou sabendo que o imóvel pertencia a MARISTELA TEMER quando solicitou os dados para MARIA RITA FRATEZI, para fins de elaboração do contrato da venda do material; Que neste momento MARIA RITA informou ao depoente para que as notas fiscais saíssem em nome de MARISTELA TEMER, assim como elaboração do contrato; QUE desde o início das tratativas para aquisição do material, MARIA RITA disse ao depoente que era a arquiteta responsável pela obra, a qual naquele momento depoente ficou sabendo que se tratava no imóvel de MARISTELA TEMER; QUE o valor total da compra ide R\$120.960,00 (cento e vinte mil novecentos e sessenta reais), conforme contato que entrega em cópia no momento, assim como outros documentos que foram solicitados pela Autoridade Policial, juntamente com extrato da conta bancária do depoente, de forma voluntária, contendo os lançamentos relacionados a tais pagamentos; QUE os materiais adquiridos por MARIA RITA foram, conforme descrito nos documentos entregues, portas e janelas de toda a residência, num total de 32 caixilhos; QUE tais produtos são de alto padrão, condizente

de Maristela **TEMER**. Destaque-se o trecho do depoimento da testemunha em que revela que Maria Rita Fratezi “*insistiu que queria pagar uma primeira parte em ‘dinheiro vivo’ no total de R\$ 56.500,00 reais, o que não foi aceito pelo depoente, pois não aceita essa prática de recebimento ‘em espécie’ em sua loja*”.

Carlos Roberto Pinto também declarou ser contratado por Maria Rita Fratezi para cuidar da parte burocrática na **Prefeitura de São Paulo** da reforma da residência de Maristela **TEMER** e que para tanto recebeu o valor de R\$ 15 mil em depósitos bancários¹³⁹ ¹⁴⁰.

Os recibos estão todos em nome ou endereçados a Maristela **TEMER**, porém aos cuidados de **ARGEPLAN ARQUITETURA**. Assim, todos agiram para ocultar os reais financeiros das obras, serviços e materiais utilizados na reforma do imóvel de Maristela **TEMER**, o que denota consciência da ilicitude sobre tais pagamentos.

Desta forma, a estrutura da **ARGEPLAN** esteve à disposição de Maristela **TEMER** durante a realização da reforma de seu imóvel particular, inclusive pagamentos realizados diretamente na sede da **ARGEPLAN** e por Maria Rita Fratezi, sem qualquer comprovação de reembolso, tudo com o acompanhamento de seu pai **MICHEL TEMER**.

Pelas provas colhidas, Maristela **TEMER** agiu com consciência e vontade de mascarar a origem dos recursos empregados nas obras da reforma de sua residência, haja vista que existem recibos em seu nome de serviços que não foram por ela custeados. Além disso, o valor comprovadamente gasto na obra foi muito superior aos R\$700 mil que ela afirmou gastar na reforma, sendo que a soma dos recibos emitidos em seu nome já resulta superior ao alegado montante.

com o padrão da casa e do bairro onde foram instalados (...) QUE, então, chamou atenção ao depoente fato de MARIA RITA ter pedido para incluir no valor total o valor de 15 mil reais, a título de "reserva técnica", motivo pelo qual os produtos foram faturados no total de 120 mil reais, uma vez que o depoente insistiu que para fazer tal inclusão no preço, O menor valor que poderia fazer seria de 105 mil reais, o que foi acordado por MARIA RITA FRATEZI; QUE tal comissão a título de reserva técnica foi paga, inclusive consta nos documentos apresentados recibos emitidos por MARIA RITA FRATEZI; Que nos extratos apresentados constam os valores recebidos pelo depoente no negócio; QUE MARIA RITA FRATEZI insistiu que queria pagar uma primeira parte em "dinheiro vivo", no total de R\$ 56.500,00 reais, o que não foi aceito pelo depoente, pois não aceita essa prática de recebimento 'em espécie' em sua loja; Que então, foi acordado por MARIA RITA e o depoente que seria feito um depósito na conta corrente na empresa do depoente, como de fato o fez, no banco CITIBANK, na data de 11/07/2014" (fls. 4153/4155).

139 Fls. 4032/4034.

140 Documentos apreendidos na Operação SKALA.

Também foram feitas reformas no imóvel pertencente ao próprio **MICHEL TEMER**, no valor de R\$ 1 milhão¹⁴¹, nos anos 2000.

Fabiano Polloni, engenheiro da **ARGEPLAN**, afirmou que foi o responsável pela obra por meio de empresa de sua propriedade, Fazer Construções e Engenharia. Constam arquivos no computador da **ARGEPLAN** com referência à Fazer Construções e Engenharia, relacionados com o endereço atual de **MICHEL TEMER**¹⁴²: “casa de 700 m² situada na rua Bennet, 377, no bairro Alto de Pinheiros em São Paulo/SP”.

As obras, segundo a planilha “RESUMO RAZÃO BENETT” custaram mais de um milhão de reais (R\$1.074.178,68 pelo somatório de débitos), tendo sido realizadas entre maio de 1999 e 1º de abril de 2000, conforme se exemplifica em registros da planilha referente ao mês de fevereiro/2000:

| RAZÃO | | | | | | | | |
|-----------------|----------|--|-----------|---------------|---------------------------|------------|------------|-----------|
| LOCAL: | | BENNETT MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA | | | | | | |
| FICHA RAZÃO DE: | | Rua Bennett, 377 - Alto de Pinheiros - SP | | | | | | |
| FEVEREIRO/2000 | | Falta nota ou boleto ok nota e boleto bancário fazer | | | | | | |
| ITEM | DATA | DOCT° N° | N° CHEQUE | FORNECEDOR | DISCRIMINAÇÃO | DÉBITO | CRÉDITO | SALDO |
| 6.2 | 10/02/00 | 61114 | DIRETO | PÓRTICO REAL | ANDAIME | 69.782,23 | 98.016,63 | 19.707,61 |
| 21.1 | 11/02/00 | | DIRETO | ELETENG | EXTRAS ELÉTRICA/HIDRÁULIC | 558,09 | 558,09 | 19.707,61 |
| 38.2 | 11/02/00 | | DIRETO | CADIZ | ASSOALHO E RODAPÉ 1/3 | 2.630,00 | 2.630,00 | 19.707,61 |
| 0.2 | 11/02/00 | RECIBO | 101888 | HAROLDO | RETIRADA DE MADEIRA | 70,00 | | 19.637,61 |
| 10.2 | 11/02/00 | | 101889 | DEPÓSITO NETO | MANILHA | 36,00 | | 19.601,61 |
| 6.2 | 12/02/00 | 15218 | DIRETO | COMBRAMAQ | PAINEIS /SAPATA | 150,00 | 150,00 | 19.601,61 |
| 7.2 | 12/02/00 | 15215 | DIRETO | COMBRAMAQ | BETONEIRA | 130,00 | 130,00 | 19.601,61 |
| 16.2 | 15/02/00 | 15579 | DIRETO | JACAREI | AREIA | 240,00 | 240,00 | 19.601,61 |
| 6.2 | 15/02/00 | 15613 | DIRETO | JACAREI | AREIA | 240,00 | 240,00 | 19.601,61 |
| 0.2 | 15/02/00 | 1170 | DIRETO | TRANSMUTTI | REMOÇÃO DE ENTULHO | 420,00 | 420,00 | 19.601,61 |
| 18.2 | 16/02/00 | 183976 | DIRETO | CASA ALBANO | CIMENTO COLA | 270,20 | 270,20 | 19.601,61 |
| 10.2 | 17/02/00 | 23863 | DIRETO | NOVO CRUZEIRO | ACAB.TERMOSTATO | 222,16 | 222,16 | 19.601,61 |
| 6.2 | 18/02/00 | | DIRETO | LATINA | MDO AZULEJO 1 | 1.600,00 | 1.600,00 | 19.601,61 |
| 10.2 | 18/02/00 | 2023 | DIRETO | AMPLA | CUBA | 1.190,00 | 1.190,00 | 19.601,61 |
| 6.2 | 18/02/00 | 184543 | DIRETO | CASA ALBANO | SIKA / BIANCO | 164,90 | 164,90 | 19.601,61 |
| 6.2 | 18/02/00 | 184539 | DIRETO | CASA ALBANO | DISCO | 216,12 | 216,12 | 19.601,61 |
| 7.2 | 18/02/00 | 184538 | DIRETO | CASA ALBANO | CARRINHO | 79,58 | 79,58 | 19.601,61 |
| 6.2 | 21/02/00 | 802133 | DIRETO | TELHANORTE | CIMENTO COLA | 106,48 | 106,48 | 19.601,61 |
| 6.2 | 21/02/00 | 802132 | DIRETO | TELHANORTE | AZULEJO BRANCO | 1.506,15 | 1.506,15 | 19.601,61 |
| 6.2 | 21/02/00 | 802131 | DIRETO | TELHANORTE | REJUNTE | 139,24 | 139,24 | 19.601,61 |
| 28.1 | 21/02/00 | 2828 | DIRETO | RAIA 4 | CABO 1/4 | 788,36 | 788,36 | 19.601,61 |
| 28.1 | 21/02/00 | 2829 | DIRETO | RAIA 4 | BOMBA 1/4 | 1.150,00 | 1.150,00 | 19.601,61 |
| 14.2 | 22/02/00 | 17122 | DIRETO | ARGAMONT | ADICRIL | 809,46 | 809,46 | 19.601,61 |
| 15.1 | 22/02/00 | 57269 | DIRETO | USAFERRO | AÇO | 383,58 | 383,58 | 19.601,61 |
| 24.1 | 23/02/00 | | DIRETO | RADIAL | PINTURA 1/3 | 9.000,00 | 9.000,00 | 19.601,61 |
| 33.1 | 23/02/00 | | DIRETO | CASA FRANCESA | MOLDURA CONCRETO 2/3 | 7.960,00 | 7.960,00 | 19.601,61 |
| 10.2 | 23/02/00 | 302402 | DIRETO | IRMÃOS FARÍAS | SUPORTES | 170,00 | | 19.431,61 |
| 13.2 | 23/02/00 | 185289 | DIRETO | CASA ALBANO | SILICONE | 284,17 | 284,17 | 19.431,61 |
| 1.2 | 23/02/00 | 15287 | DIRETO | COMBRAMAQ | ROMPEDOR | 520,00 | 520,00 | 19.431,61 |
| 6.2 | 24/02/00 | 15324 | DIRETO | COMBRAMAQ | PAINEL / RODÍZIO | 170,00 | 170,00 | 19.431,61 |
| 31.2 | 25/02/00 | | DIRETO | ELETENG | TV/TEL/LOGOCA 2/2 | 2.100,00 | 2.100,00 | 19.431,61 |
| 38.2 | 25/02/00 | | DIRETO | CADIZ | ASSOALHO E RODAPÉ 3/3 | 1.843,50 | 1.843,50 | 19.431,61 |
| TOTAL | | | | | RS | 107.430,22 | 135.388,62 | 19.431,61 |

141 Depoimento de Fabio Poloni, funcionário da **ARGEPLAN**, e notas fiscais em nome de **MICHEL TEMER** para aquisição de produtos, mas que constam o e-mail de Onofre Jesus funcionário da **ARGEPLAN**, demonstrando que a estrutura da empresa estava à disposição de **MICHEL TEMER**.

142 RAMA nº 94/2018 – SINQ/DICOR.

E, por fim, as informações prestadas pela Receita Federal contêm extratos de notas fiscais em nome de **MICHEL TEMER**, com endereço de entrega correspondente ao de seu imóvel atual no Alto de Pinheiros, relacionados com a aquisição de itens de consumo em baixos valores. No campo observações, há a anotação do comprador, figurando e-mail justamente da **ARGEPLAN**, utilizado por Onofre Jesus, revelando que tais produtos foram comprados pelo chefe de compras da referida empresa, mas entregues no imóvel de **MICHEL TEMER**, em 2014¹⁴³.

Dentre o conjunto de notas emitidas, chamam a atenção **documentos que registraram a compra de produtos em nome de Michel Temer com a indicação de e-mail de contato da Argeplan, empresa pertencente a João Baptista de Lima Filho**

Número NF: 307

Data emissão: 02/09/2014

Emitente: TECHNOLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ 03.232.620/0001-44)

Mercadoria: SCOTCH-BRITE BRILHA INOX

Valor: R\$ 183,12

Participante: **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**

e-mail participante: **ONOFRE@ARGEPLAN.COM.BR**

Chave NF-e: 35140903232620000144550010000003071999999697

Número NF: 326

Data emissão: 15/09/2014

Emitente: TECHNOLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ 03.232.620/0001-44)

Mercadoria: DISCO LIMPADOR 300 VERDE 3M

Valor: R\$ 185,00

Participante: **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**

e-mail participante: **ONOFRE@ARGEPLAN.COM.BR**

Chave NF-e: 35140903232620000144550010000003261999999676

143 Tais documentos encontram-se juntados no APENSO X.

| Dados do Destinatário | | |
|---|--------------------|---|
| Nome / Razão Social MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA | | |
| CPF | Endereço | |
| [REDACTED] | [REDACTED] | |
| Bairro / Distrito | CEP | |
| [REDACTED] | [REDACTED] | |
| Município | Telefone | |
| [REDACTED] | [REDACTED] | |
| UF | País | |
| SP | [REDACTED] | |
| Indicador IE | Inscrição Estadual | Inscrição SUFRAMA |
| [REDACTED] | ISENTO | [REDACTED] |
| IM | E-mail | [REDACTED] ONOFRÉ@ARGEPLAN.COM.BR; financeiro@technolimp.com.br |

As situações acima narradas revelam que tanto a empresas referidas, como aqueles que figuram como seus dirigentes, estão vinculados, diretamente, ao próprio **MICHEL TEMER**. As empresas são utilizadas para várias finalidades, recebimento de vantagem indevida e também para operacionalizar atividades no interesse da família de **MICHEL TEMER** e os seus proprietários de direito atuam como interpostas pessoas de **MICHEL TEMER**, conforme revelaram as provas colhidas na investigação.

Assim, ao movimentar recursos financeiros por interpostas pessoas jurídicas, administradas também por terceiros que figuram como “testas de ferro”, empresas recebedoras de valores da ordem de R\$32 milhões, segundo provado nas investigações, restam caracterizados atos de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade de bens.

Provado, portanto, que os recursos das empresas **ARGEPLAN, ELILAND DO BRASIL, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA**¹⁴⁴ pertencem de fato a **MICHEL TEMER** que, para dissimular os atos com meios que caracterizam lavagem de dinheiro, agindo em concurso e em unidade de designios com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA**, ocultou sua propriedade, pois a ori-

¹⁴⁴ Os Relatórios de Inteligência Financeira nº (s) 26.686/2017, 27.099/2017, 27.387/2017 e 33.013/2018, produzidos pelo COAF, indicam operações suspeitas das empresas utilizadas pelo núcleo financeiro.

gem remota são crimes contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa.

Assim, ao praticar atos que no plano nacional¹⁴⁵ e internacional¹⁴⁶ são descritos como tipologias de lavagem de ativos, notadamente, a interposição de pessoas, a utilização de pessoa jurídica para o distanciamento formal dos valores, a emissão de notas fiscais frias, a realização de gastos em nome de terceiros, a conversão em ativos lícitos, **MICHEL TEMER**, auxiliado por **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, dissimulou, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, a origem ilícita de bens, direitos ou valores provenientes diretamente dos atos de corrupção ora denunciados, estando incurso nas sanções do art. 1º-§§1º, 2º e 4º da Lei n. 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requeiro:

- a) a notificação dos denunciados para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, adotando-se a providência prevista no art. 5º, se for o caso;
- b) o recebimento da denúncia;
- c) a citação dos acusados para responder à ação penal e acompanhar a instrução, nos termos dos artigos 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do Código de Processo Penal;
- d) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: oitiva das testemunhas abaixo arroladas e outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;
- e) condenação de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**:
 - 1) na forma do art. 29 do Código Penal, nas penas previstas no art. 317-§ 1º c/c art. 327-§2º do Código Penal, em concurso material com o art. 1º-§§1º, 2º e 4º da Lei n. 9.613/98;
 - 2) com base no art. 7º-I da Lei n. 9.613/98, o perdimento de todos os valores e bens pertencentes às empresas **ARGEPLAN ARQUITETURA E**

145 Exemplificativamente, cf. http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf/view

146 <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/launderingthe proceedsofcorruption.html>

ENGENHARIA (CNPJ: 45.070.687/0001-70), **ELILAND DO BRASIL LTDA** (CNPJ: 00.162.116/0001-27), **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ:14.657.413/0001-58) e **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA - EPP** (CNPJ: 02.986.279/0001-50);

f) condenação de **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**:

- 1) na forma dos arts. 29 e 30, nas penas previstas no art. 317-§1º c/c art. 327-§2ºdo Código Penal;

g) condenação de **ANTÔNIO CELSO GRECCO e RICARDO MESQUITA**:

- 1) na forma do art. 29, nas penas previstas no art. 333-§1ºdo Código Penal;

h) condenação de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA**:

- 1) na forma do art. 29 do Código Penal, nas penas previstas no art. 1º- §§1º, 2º e 4º da Lei n. 9.613/98;

2) com base no art. 7º-I da Lei n. 9.613/98, o perdimento de todos os valores e bens pertencentes às empresas **ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA** (CNPJ: 45.070.687/0001-70), **ELILAND DO BRASIL LTDA** (CNPJ: 00.162.116/0001-27), **PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ:14.657.413/0001-58) e **PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA - EPP** (CNPJ: 02.986.279/0001-50);

i) a condenação solidária de todos os denunciados à reparação dos danos morais causados, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo de R\$ 32.615.008,47 (trinta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, oito reais e quarenta e sete centavos).

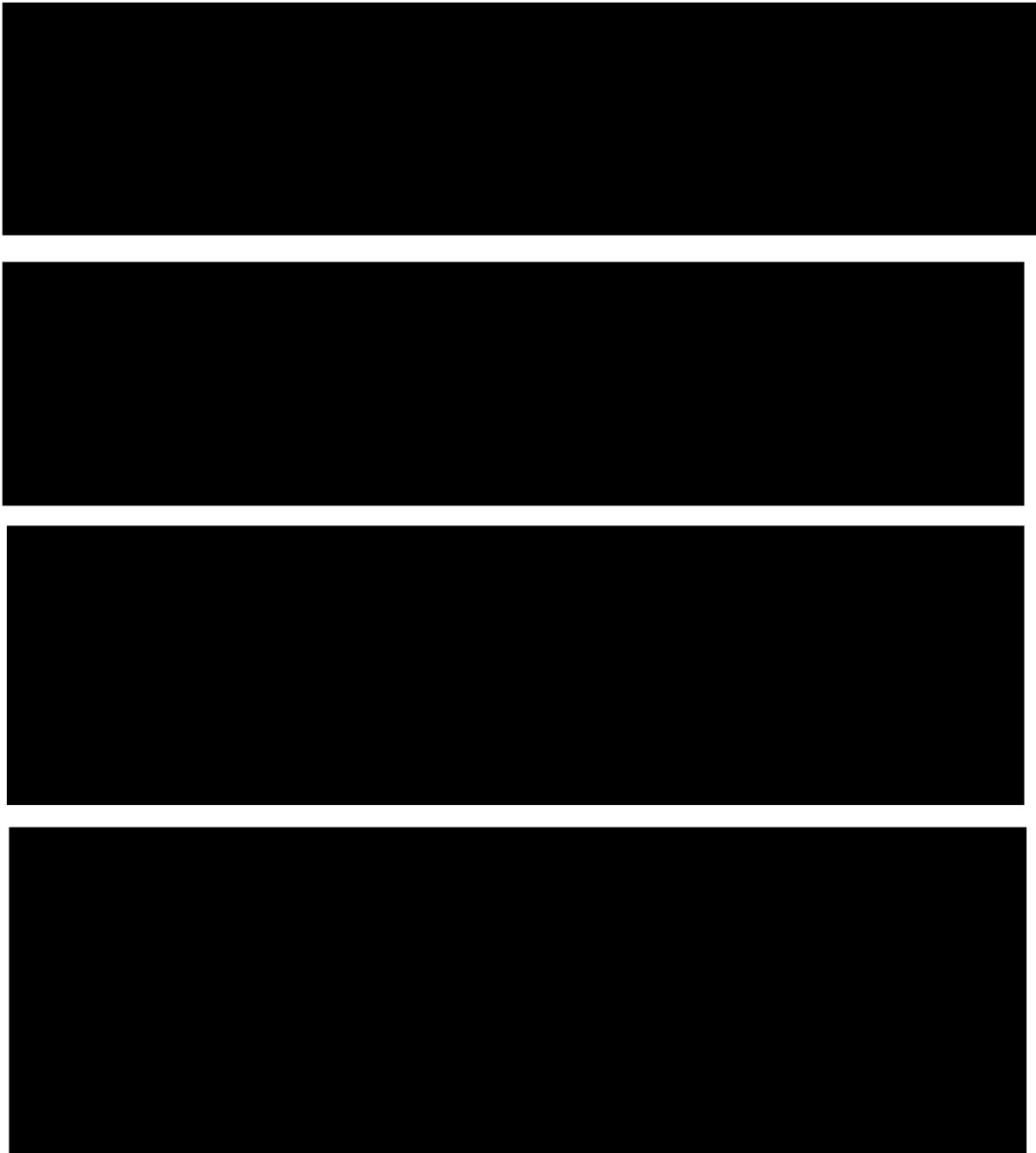
j) a decretação da perda da função pública para os condenados que ocupem cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal.

l) deferimento das providências requeridas em cota de denúncia apresentada nesta data.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

TESTEMUNHAS:

Four large rectangular black redaction boxes, one above the other, covering the text of four witness statements.

[REDACTED]

[REDACTED]